

## TERMOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS ANUAIS (RAA) REFERENTES AO REGIME DE PREVENÇÃO E CONTROLO INTEGRADOS DA POLUIÇÃO (PCIP)

---

O presente documento estabelece os termos e as condições para a realização das tarefas de verificação a efetuar no âmbito do regime de emissões industriais (REI) de instalações sujeitas à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua atual redação conferida nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, e que veio tornar a **avaliação prévia do RAA um procedimento facultativo**.

---

Versão 1.9 – março de 2024

### Síntese das versões do presente documento

Versão	Data	Descrição / Síntese das alterações realizadas
1.0	dezembro 2018	Criação do Documento
1.1	janeiro 2019	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Paginação;</li> <li>• Ponto 4. “Documentos de referência”;</li> <li>• Ponto 5. “Conceitos”;</li> <li>• Ponto 6.2 “Âmbito da verificação e respetiva programação”;</li> <li>• Ponto 6.3 “Aspetos relevantes no âmbito do papel do Verificador PCIP”</li> <li>• Ponto 10. “Relatório de Verificação”.</li> </ul>
1.2	março 2019	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reorganização do documento e alterações nos pontos “Conceitos”, “Âmbito da verificação e respetiva programação”, “Metodologia da Verificação PCIP-RAA”, “Aspetos relevantes no âmbito do papel do Verificador PCIP” e “Relatório de Verificação”.</li> <li>• Nova abordagem de Verificação por amostragem e integral (novo ponto 6.1)</li> <li>• Novo ponto “Exemplos de operacionalização da verificação PCIP” (novo ponto 7.5).</li> </ul>
1.3	agosto 2019	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Retificação do 3º parágrafo do ponto 6.3;</li> <li>• Introdução dos 2º e 3º parágrafos no ponto 6.5.2;</li> <li>• Clarificação de aplicação do n.º 11 do art.º 30º do REI (ponto 6.3);</li> <li>• Criação de novo ponto 6.5.3 (CRITÉRIOS DE BASE À VERIFICAÇÃO NO ANO DE REFERÊNCIA [CAMPO 9] que incluiu os anteriores campos 6.5.3 a 6.5.10.</li> <li>• Introdução de notas aos pontos 6.5.3.4 e 6.5.3.5 – condições “não aplicáveis à data”.</li> </ul>
1.4	fevereiro 2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alteração de redação ao longo do documento - clarificação de determinados aspetos (nomeadamente pontos 5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8);</li> <li>• Alterações de registo das constatações (pontos 5.11, 6.5.2.4, 6.5.2.5, 6.5.2.8, 7.5 - eliminação de “Não aplicável” e “Cumpre parcialmente”);</li> <li>• Junção dos anteriores pontos 6.5.1 e 6.5.2, num único ponto 6.5.1;</li> <li>• Junção dos anteriores pontos 6.5.2.4 e 6.5.2.5 (novo ponto 6.5.2.4) com a reorganização dos registos das constatações da verificação qualitativa e</li> </ul>

Versão	Data	Descrição / Síntese das alterações realizadas
		<p>qualitativa: registo em simultâneo das constatações nos mesmos campos da componente em excel do Relatório de Verificação e introdução de novo “campo 9.5/9.6 – Vertente da Verificação” na componente em excel;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Clarificação da verificação por amostragem dos BREF transversais (quadro 1 do ponto 6.1);</li> <li>• Clarificação de aspetos da visita ao local (ponto 6.4);</li> <li>• Atualização dos aspetos a validar qualitativamente (pontos 6.3.1 e 7.5.5);</li> <li>• O campo 9.8, relativo aos referenciais utilizados na Verificação PCIP e que constava da componente em excel do modelo do Relatório de Verificação, passou a ser o novo campo 4.2 do modelo de Relatório de Verificação (componente em word);</li> <li>• O campo 9.7, relativo aos locais visitados na instalação (in situ) e que constava da componente em excel do modelo do Relatório de Verificação, passou a ser o novo campo 6.5 do modelo de Relatório de Verificação (componente em word);</li> <li>• Após eliminação dos campos 9.7 e 9.8, renomeou-se o campo 9.9 para 9.7;</li> <li>• O campo 9.3 foi integrado no campo 9.7. Foi eliminado o campo 9.3 na componente em excel do Relatório de Verificação, não tendo sido renumerados os campos subsequentes (do campo 9.2 passa para o campo 9.4);</li> <li>• Clarificação do pretendido no atual campo 9.7 (ponto 6.5.2.8).</li> </ul>
1.5	abril 2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Clarificação do carácter transitório da existência de peritos que possam participar no procedimento de verificação.</li> <li>• Exemplos do pretendido no atual campo 9.7 (ponto 6.5.2.8).</li> <li>• Clarificação de alteração substancial subjacente ao critério visita ao local (ponto 6.4).</li> </ul>
1.6	novembro 2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Clarificação quanto à prévia validação do RAA que tenha sido objeto de alteração/retificação após (a primeira) submissão à APA (Ponto 5.3) – a revisão/alteração de um RAA implica nova validação.</li> <li>• Quadro 1 – melhoria de redação de alguns itens e clarificações diversas.</li> <li>• Identificação da necessidade de arquivo do registo fotográfico eventualmente realizado pelo verificador PCIP (ponto 6.5.2.7).</li> </ul>
1.7	Fevereiro 2021	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nova imagem associada ao sistema de verificadores PCIP.</li> <li>• Clarificação do critério de velocidade de escoamento (quantitativo)</li> <li>• Pequenas alterações de redação (sem alteração do teor/sentido da informação).</li> </ul>

Versão	Data	Descrição / Síntese das alterações realizadas
1.8	dez/2021	<ul style="list-style-type: none"> <li>• algumas alterações de redação ao longo do documento, sem alteração do seu conteúdo.</li> <li>• alterações no item relativo às “Melhores técnicas disponíveis/técnicas equivalentes/boas práticas dos documentos de referência transversais” do Quadro 1 - Sistematização das áreas/temas com possível verificação por amostragem e com obrigatoriedade de verificação integral.</li> <li>• campo 8 e campo 10 do RV componente em excel - introdução de caixa de seleção para a identificação de "Sem Constatações do ano "n-1" e "Sem Constatações do ano "n+1", respetivamente.</li> </ul>
1.9	Mar/2024	<ul style="list-style-type: none"> <li>• adequação da informação presentes no documento perante as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, e que veio tornar a avaliação prévia do RAA um procedimento facultativo.</li> <li>• clarificação do ponto 6.5.2.2 em matéria das visitas <i>in situ</i> .</li> <li>• alterações ao quadro 2 – critérios para a realização de visita à instalação (<i>in situ</i>); Lista de critérios mínimos a ter em consideração na definição de visita por parte do verificador PCIP-RAA à instalação PCIP – alteração de verificador que tenha participado enquanto verificador qualificado no ano de referência anterior.</li> <li>• clarificação do ponto 6.3.1 – adição de novos exemplos</li> </ul>

## Índice geral

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>3. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO</b>	<b>10</b>
<b>4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA E APOIO</b>	<b>10</b>
<b>5. CONCEITOS</b>	<b>11</b>
5.1 OPERADOR PCIP	11
5.2 DECISÃO PCIP	11
5.3 RELATÓRIO AMBIENTAL ANUAL (RAA)	12
5.4 VERIFICAÇÃO PCIP-RAA	13
5.5 VERIFICADOR QUALIFICADO	14
5.5.1 VERIFICADOR COORDENADOR	15
5.6 VALORES LIMITE	16
5.7 PRAZO	16
5.8 REFERENCIAIS DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA	16
5.9 EVIDÊNCIAS OBJETIVAS	17
5.10 NÃO-CONFORMIDADE	17
5.11 CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA	17
5.12 AÇÃO CORRETIVA E DE SEGUIMENTO	18
<b>6. PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO PCIP-RAA</b>	<b>19</b>
6.1 VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM E INTEGRAL	21
6.2 VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA	23
6.2.1 ASPETOS PARTICULARES DA VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA:	24
6.3 VERIFICAÇÃO QUALITATIVA	24
6.3.1 ASPETOS PARTICULARES DA VERIFICAÇÃO QUALITATIVA:	25

<b>6.4</b>	<b>VISITA AO LOCAL</b> .....	26
<b>6.5</b>	<b>CRITÉRIOS DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA (SISTEMATIZADOS NO ANEXO AO MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PCIP-RAA)</b> .....	28
<b>6.5.1</b>	<b>CONSTATAÇÕES DO ANO “N-1” [CAMPO 8] E CONSTATAÇÕES DO ANO “N+1” [CAMPO 10]</b> 29	
<b>6.5.1.1</b>	<b>CONSTATAÇÕES DO ANO “N-1” [CAMPO 8]</b> .....	29
<b>6.5.1.2</b>	<b>CONSTATAÇÕES DO ANO “N+1” [CAMPO 10]</b> .....	30
<b>6.5.2</b>	<b>CRITÉRIOS DE BASE À VERIFICAÇÃO NO ANO DE REFERÊNCIA [CAMPO 9]</b> .....	32
<b>6.5.2.1</b>	<b>PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO ASSOCIADO À CONDIÇÃO [CAMPO 9.2]</b> .....	32
<b>6.5.2.2</b>	<b>IDENTIFICAR/DESCREVER A METODOLOGIA UTILIZADA NA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO EM ANÁLISE [CAMPO 9.4]</b>	33
<b>6.5.2.3</b>	<b>VERIFICAÇÃO QUALITATIVA [CAMPOS 9.5] E VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA [CAMPOS 9.6] DA CONDIÇÃO – REORGANIZAÇÃO DOS REGISTOS</b> .....	34
<b>6.5.2.3.1</b>	<b>VERIFICAÇÃO QUALITATIVA DA CONDIÇÃO [CAMPOS 9.5]</b> .....	35
<b>6.5.2.3.2</b>	<b>VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA DA CONDIÇÃO [CAMPOS 9.6]</b> .....	36
<b>6.5.2.4</b>	<b>LOCAIS VISITADOS NA INSTALAÇÃO (IN SITU) – CAMPO 6.5</b> .....	38
<b>6.5.2.5</b>	<b>REFERENCIAIS UTILIZADOS NA VERIFICAÇÃO PCIP – CAMPO 4.2</b> .....	38
<b>6.5.2.6</b>	<b>SUPORTE DAS EVIDÊNCIAS DO REQUISITO - DOCUMENTOS/REGISTOS CONSULTADOS / SUPORTE FOTOGRÁFICO [CAMPO 9.7]</b> .....	38
<b>7.</b>	<b>VERIFICAÇÃO PCIP-RAA</b> .....	41
<b>7.1</b>	<b>OBJETIVO DA VERIFICAÇÃO</b> .....	41
<b>7.2</b>	<b>ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO E RESPECTIVA PROGRAMAÇÃO</b> .....	42
<b>7.3</b>	<b>ENTIDADES INTERVENIENTES</b> .....	42
<b>7.4</b>	<b>DOCUMENTOS DE BASE</b> .....	43
<b>7.5</b>	<b>EXEMPLOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PCIP</b> .....	43
<b>7.5.1</b>	<b>VERIFICAÇÃO NUMA VERTENTE QUANTITATIVA</b> .....	45
<b>7.5.2</b>	<b>VERIFICAÇÃO NUMA VERTENTE QUALITATIVA</b> .....	46
<b>7.5.3</b>	<b>ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERIDA NA DECISÃO PCIP</b> .....	48
<b>7.5.4</b>	<b>ALTERAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE MONITORIZAÇÃO</b> .....	49

<b>7.5.5</b>	<b>ALTERAÇÃO DA INSTALAÇÃO FACE AO AUTORIZADO NA DECISÃO PCIP</b> .....	50
<b>7.5.6</b>	<b>UNIFICAÇÃO DE DECISÕES PCIP (PROCEDIMENTOS EM CURSO NA APA)</b> .....	50
<b>7.5.7</b>	<b>MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS/TÉCNICAS EQUIVALENTES/BOAS PRÁTICAS</b> .....	51
<b>7.5.8</b>	<b>ALOCAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE</b> .....	52
<b>7.5.9</b>	<b>REALIDADE DE INSTALAÇÕES PCIP DISTINTA DO DEFINIDO NA DECISÃO PCIP (PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO EM CURSO)</b> .....	53
<b>8.</b>	<b>RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PCIP</b> .....	54
	<b>ACRÓNIMOS/SIGLAS</b> .....	58

## Índice de Figuras

<b>Figura 1</b>	- Representação esquemática das etapas e intervenientes na Verificação PCIP-RAA. ....	9
<b>Figura 2</b>	- Procedimento da Verificação PCIP-RAA.....	20
<b>Figura 3</b>	- Campo 8 do RV do ano “n”- Registo expresso da existência ou não de constatações no campo 10 do RV do ano “n-1” (excerto). ....	30
<b>Figura 4</b>	- Campo 10 do RV do ano “n”- Registo expresso da existência ou não de constatações no ano de referência (excerto).....	32
<b>Figura 5</b>	- Exemplificação da componente em <i>excel</i> do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – campos 9.1, 9.2 e 9.4 (o campo 9.3 foi eliminado na versão 1.4 do presente documento) .....	34
<b>Figura 6</b>	- Excerto da componente em <i>excel</i> do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – lista de opções para cada campo da verificação qualitativa e quantitativa.....	37
<b>Figura 7</b>	- Excerto da componente em <i>excel</i> do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – Suporte das evidências objetivas.....	41
<b>Figura 8</b>	- Esquema do conteúdo do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo). ....	55
<b>Figura 9</b>	- Esquema do conteúdo do Relatório de Verificação PCIP-RAA - Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA.....	56

## Índice de Quadros

<b>Quadro 1</b>	- Sistematização das áreas/temas com possível verificação por amostragem e com obrigatoriedade de verificação integral.....	21
<b>Quadro 2</b>	- Lista de critérios mínimos a ter em consideração na definição de visita por parte do verificador PCIP-RAA à instalação PCIP. ....	27

## 1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, estabelece o Regime de Emissões Industriais (Diploma REI), com a Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, é aplicável à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), bem como as regras para evitar e/ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente, no seu todo, prevendo a obrigatoriedade de os operadores abrangidos pelo seu Capítulo II, apresentarem à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões.

No âmbito deste regime é emitida uma decisão PCIP <sup>(1)</sup> que poderá ser sujeita a atualizações (caso exista a necessidade de alterar as condições de licenciamento no domínio do ambiente, estabelecidas nos referidos documentos). As decisões PCIP definem, de acordo com o artigo 41.º do diploma REI, as condições de licenciamento e incluem as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações gerais do operador, referidas no artigo 7.º, bem como das melhores técnicas disponíveis (MTD) e objetivos de qualidade ambiental.

O Decreto-Lei n.º 11/2023, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais, veio tornar a **avaliação prévia do RAA um procedimento facultativo**.

**A verificação PCIP tem por objetivo a validação dos relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões das instalações sujeitas à PCIP, pontos de situação de implementação e manutenção de MTD, reportados anualmente à APA. À data, esta informação é reportada em sede de Relatório Ambiental Anual (RAA), devendo este documento reunir os elementos demonstrativos do ponto de situação quanto ao cumprimento das condições impostas na respetiva decisão PCIP.**

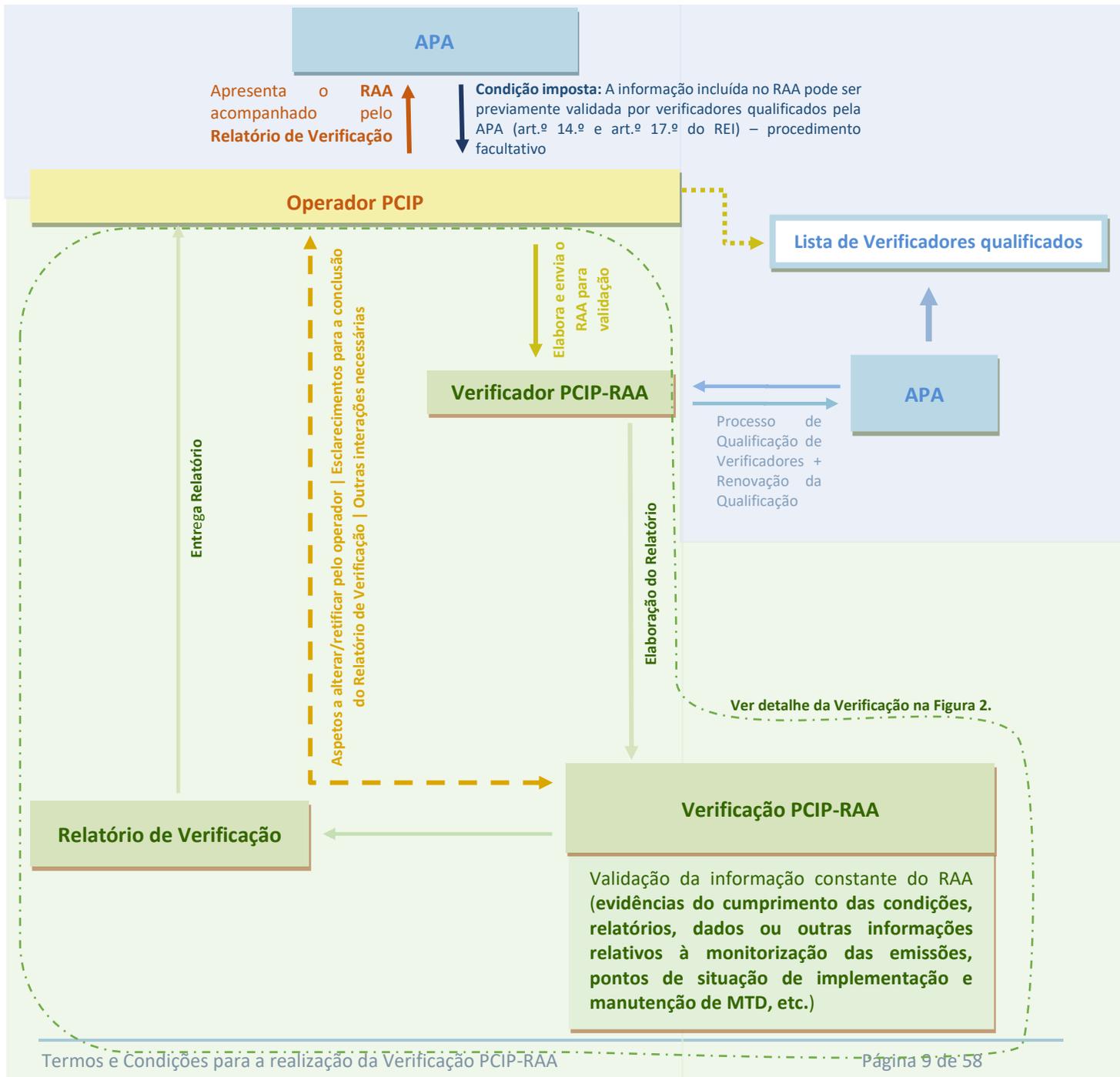
---

<sup>1</sup> Decisão PCIP: a Licença Ambiental (LA) e respetivos aditamentos ou a decisão integrada no Título Único Ambiental (TUA).

A verificação PCIP suporta-se, para além da análise do RAA, do conteúdo da decisão PCIP, da legislação nacional e normativo europeu, nomeadamente dos documentos de referência relativos a MTD e dos procedimentos definidos no âmbito da qualificação de verificadores PCIP.

A verificação tem como principais etapas e intervenientes os indicados na figura seguinte:

**Figura 1** - Representação esquemática das etapas e intervenientes na Verificação PCIP-RAA (procedimento facultativo).



## 2. OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O presente documento estabelece os termos e as condições para a realização das verificações dos elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas nas decisões PCIP, dos relatórios, dados ou informações relativas a monitorização das emissões das instalações sujeitas à PCIP, i.e. validação da implementação das condicionantes e das medidas impostas no âmbito da PCIP, a reportar anualmente à APA, em sede de RAA.

## 3. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A legislação que enquadra a realização das verificações a efetuar no âmbito dos RAA encontra-se estabelecida nos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativa às Emissões Industriais e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro;
- Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho, que aprova os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador da prevenção e controlo integrados da poluição.

## 4. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA E APOIO

Constituem documentos de referência para a verificação PCIP-RAA os seguintes:

- Legislação Nacional Ambiental e notas técnicas setoriais relativas à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, disponíveis na página eletrónica da APA (<http://www.apambiente.pt>), em Agência em Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição > Notas Interpretativas;
- Normativos europeus nomeadamente Documentos de Referência sobre as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) - BREF (*Best Available Techniques Reference Document*) e BATC (*Best Available Techniques Conclusions*) - disponíveis em <http://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference/>.

- Modelo de Relatório de Verificação PCIP - RAA (que inclui o modelo de Declaração de Conformidade) e Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA (ficheiro em excel), disponível na página eletrónica da APA (<http://www.apambiente.pt/>), em Agência em Avaliação e Gestão Ambiental>Qualificação de verificadores ambientais>Verificadores PCIP>Sistema de qualificação e validação;
- Documento com Perguntas frequentes disponível na página eletrónica da APA (<http://www.apambiente.pt/>), em Agência em Avaliação e Gestão Ambiental>Qualificação de verificadores ambientais>Verificadores PCIP>Sistema de qualificação e validação;
- Lista de Verificadores PCIP qualificados, disponível na página eletrónica da APA, (<http://www.apambiente.pt/>), em Agência em Avaliação e Gestão Ambiental>Qualificação de verificadores ambientais>Verificadores PCIP>Verificadores Qualificados.

## 5. CONCEITOS

No âmbito do presente documento aplicam-se os conceitos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto e os a seguir indicados:

### 5.1 OPERADOR PCIP

Qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que pretenda explorar, explore ou seja proprietário de uma instalação que exerça uma ou mais das atividades industriais e agropecuárias identificadas no anexo I a que se refere o Capítulo II do REI, relativamente à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (Instalações PCIP) - titular da Licença Ambiental /Título Único Ambiental.

### 5.2 DECISÃO PCIP

Decisão da administração relativa à prevenção e controlo integrados de poluição, que compreende as condições impostas, a reportar anualmente em sede de RAA. Estas decisões podem ser Licenças Ambientais (LA) e respetivos aditamentos ou Títulos Únicos Ambientais (TUA) e são proferidas para as instalações abrangidas pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, relativo ao

regime de emissões industriais (REI), no âmbito da prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP).

Estas decisões são proferidas para uma instalação PCIP, sendo o operador PCIP responsável pelo cumprimento, reporte e demais obrigações decorrentes da aplicação da decisão PCIP, independentemente de outras entidades jurídicas que operem na instalação e cujas relações se encontrem devidamente contratualizadas.

### 5.3 RELATÓRIO AMBIENTAL ANUAL (RAA)

O RAA é um documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas na(s) decisão(ões) PCIP (que incluem condições de exploração/encerramento e pós encerramento (quando aplicável) e obrigações de comunicação), emitida(s) e válida(s) para o ano de referência, com pontos de situação relativos aos diferentes descritores ambientais <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>.

A demonstração de cumprimento das condições impostas no âmbito da decisão PCIP deve ser reportada anualmente pelo operador, em conformidade com o definido nos artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

Nos termos do referido nos artigos 14º e 17º e em articulação com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 127/2013, a obrigação de submissão do RAA <sup>(4)</sup> previamente validado por verificador qualificado é

---

<sup>2</sup> Incluem-se as condições impostas nas LA/ TUA, para as atividades abrangidas pelo Capítulo II do diploma REI (categorias de atividades PCIP identificadas no Anexo I do REI) e também com enquadramento noutros capítulos do REI, nomeadamente nos Capítulos III a VI (como é o caso das atividades de coincinação/incineração – categoria PCIP 5.2a/5.2b, abrangidas também pelo capítulo IV do REI) ou noutros regimes de licenciamento específicos (como é o caso dos aterros – categoria PCIP 5.4, também abrangidos pelo diploma aterros) com demonstração do cumprimento em sede de RAA – as condições impostas com demonstração do cumprimento em sede de RAA, são de igual modo validadas por verificador qualificado, pese embora essas condições impostas para a atividade do Anexo I do diploma REI, possam encontrar-se associadas a outro regime específico.

<sup>3</sup> A elaboração do RAA pelo operador, deverá ter em consideração as constatações registadas no Relatório de Verificação do ano anterior, caso existente.

<sup>4</sup> Nas situações em que possa ser aceite a submissão de um novo RAA em substituição de um anteriormente remetido, tal implica que as partes alteradas/revistas sejam novamente sujeitas a validação prévia do verificador qualificado.

imputável ao titular da Licença Ambiental /Título Único Ambiental (Operador PCIP), válida e emitida às instalações que exerçam atividades identificadas no anexo I ao referido diploma.

#### 5.4 VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

Corresponde à validação prévia do RAA definida no art.º 17º do diploma REI – procedimento facultativo, realizado por verificador qualificado, que consiste no conjunto de ações para a validação do ponto de situação de implementação/cumprimento de cada uma das condições impostas ao estabelecimento/instalação através da respetiva LA (incluindo os respetivos aditamentos) e/ou TUA a verificar em sede de RAA. <sup>(5)</sup>

O procedimento de validação do RAA, deve ser realizado com base em evidências objetivas presentes no próprio RAA e/ou disponibilizadas pelo operador (relatórios/boletins de análise/registos/dados/informação/etc.) e deve resultar no registo das respetivas constatações quanto à “conformidade”/”cumprimento” ou “não conformidade”/”incumprimento” face às condições impostas no âmbito da decisão PCIP. O registo das constatações resulta no **Relatório de Verificação (RV)**.

A Verificação PCIP-RAA ocorre anualmente, em momento prévio à submissão do RAA.

Aquando da inexistência de demonstração do cumprimento das condições no RAA, se for possível ao verificador validar o cumprimento de determinada condição, com recurso a evidências adicionais (a facultar pelo operador/visualizadas na instalação), deve ser registado o seguinte no modelo de Verificação PCIP-RAA (referência a campos definidos no ponto 6.5 do presente documento):

- “não cumpre” (campo 9.5.3/ 9.6.2) – uma vez que não foi demonstrado cumprimento da condição no RAA campo 9.5.3/ 9.6.2;

---

<sup>5</sup> Caso o RAA não possua a demonstração do cumprimento/implementação das MTD/técnicas equivalentes/boas práticas setoriais identificadas na decisão PCIP, deve o verificador alertar o operador quanto a esta ausência de registo/evidências de cumprimento da condição e o operador poderá colmatar a situação, contudo, desde que tal não coloque em causa o trabalho do verificador e o cumprimento dos prazos de submissão do RAA validado à APA, por parte do operador.

- na fundamentação (campo 9.5.5/9.6.4), indicar que apesar de o operador não demonstrar o cumprimento no RAA foi possível validar a condição com base nas evidências registadas no campo 9.7, referindo se se mantém ou não o sentido do registado no campo 9.5.3/ 9.6.2 (se o operador se encontra a cumprir ou não a condição na sua instalação).
- não sendo possível reunir evidências registar “não verificável” (campo 9.5.4 / 9.6.3);
- evidências de base às constatações no campo 9.7 - documentos/registos consultados / suporte fotográfico, etc.);
- no campo 10 devem ser identificadas recomendações/orientações de melhoria na elaboração do RAA – identificando as condições em causa.

## 5.5 VERIFICADOR QUALIFICADO

Pessoa singular agindo em nome próprio ou em nome de uma pessoa coletiva, independente do operador e da instalação, devidamente qualificada nos termos da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho – quem realiza o procedimento de validação prévia do RAA.

**A qualificação do verificador deverá corresponder ao(s) agrupamento(s) da(s) atividade(s) PCIP da instalação, cujo RAA será verificado.**

Caso o verificador não reúna qualificação para a totalidade dos agrupamentos das atividades PCIP da instalação, deverá possuir pelo menos a qualificação correspondente ao agrupamento da atividade PCIP principal (devidamente identificada na Licença Ambiental ou Título Único Ambiental) e poderá recorrer a outros verificadores qualificados. Transitoriamente <sup>(6)</sup> o verificador (qualificado para o agrupamento da atividade PCIP principal) poderá recorrer a peritos técnicos <sup>(7)</sup> que possuam o conhecimento e a experiência relevantes para os outros agrupamentos, a qual, no caso dos peritos,

---

<sup>6</sup> Situação a reavaliar pela APA em conformidade com a evolução do universo de verificadores.

<sup>7</sup> Perito técnico, figura que provisoriamente poderá existir no procedimento de validação prévia de RAA, à qual o verificador poderá recorrer, se o verificador para a atividade PCIP principal não possuir o conhecimento e a experiência relevantes para os agrupamentos das atividades PCIP secundárias.

deverá ser demonstrada aquando do envio da comunicação do Plano de Verificação à APA, e desde que assumam por escrito os requisitos de isenção estabelecidos no artigo 12.º da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho <sup>(8)</sup>. Aos peritos técnicos são aplicáveis os mesmos critérios de atuação aplicáveis aos verificadores qualificados (p.e. critérios definidos para a realização de visitas *in situ*). Se o próprio verificador da categoria PCIP principal, detiver o conhecimento e a experiência relevantes para algum dos agrupamentos, a qual deverá ser demonstrada aquando do envio da comunicação do Plano de Verificação à APA, poderá realizar a verificação enquanto perito, devendo para tal identificar esta situação quer na comunicação da verificação e respetivo plano, quer no Relatório de Verificação PCIP-RAA.

Compete ao verificador:

- garantir que possui a qualificação adequada para o(s) agrupamento(s) de atividade(s) onde se insere a instalação cujo o RAA será validado, sob pena da anulação do certificado de verificador PCIP (art.º 13º da Portaria n.º 202/2017);
- avaliar os impedimentos e incompatibilidades previstas no art.º 12º da Portaria n.º 202/2017 (na situação de se encontrarem envolvidos, na verificação PCIP-RAA, outros verificadores e/ou peritos, esta responsabilidade recai sobre o verificador coordenador).

#### 5.5.1 VERIFICADOR COORDENADOR

Caso exista uma equipa de verificadores/peritos técnicos a colaborar para diversas áreas/agrupamentos, deverá existir um verificador responsável pela verificação PCIP-RAA e ser responsável pelo respetivo Relatório de Verificação do RAA no âmbito da PCIP.

A qualificação do verificador coordenador deverá corresponder, pelo menos, ao agrupamento da atividade principal PCIP da instalação, cujo RAA será verificado.

---

<sup>8</sup> A anexar ao Relatório de Verificação PCIP-RAA.

## 5.6 VALORES LIMITE

São valores que não devem ser ultrapassados em determinado(s) período(s) de referência. Constituem-se como “valores limite”, nomeadamente: os valores de capacidade nominal autorizada, os valores limite de emissão de poluentes, os valores de consumo específicos de energia/água, alturas mínimas ou máximas para determinada condição, ou outros limites definidos.

Consideram-se neste âmbito outros indicadores expressamente identificados, os quais devem ser considerados como referenciais para a realização das respetivas constatações em sede de verificação PCIP-RAA (p.e. indicadores de produção de resíduos por processo/etapa, indicadores de consumo/emissão).

Estes valores constituem-se como referenciais da verificação quantitativa (vide ponto 6.2 do presente documento).

## 5.7 PRAZO

Este “Prazo” é entendido como: o “tempo” que está explícito na decisão PCIP ou o definido na legislação para a implementação de determinada condição, incluindo-se em particular neste âmbito nomeadamente a periodicidade/frequência/intervalo para a realização de determinada condição (p.e. campanhas de monitorização).

O prazo é avaliado em sede da verificação qualitativa (vide ponto 6.3 do presente documento).

## 5.8 REFERENCIAIS DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

Constituem o referencial da verificação, **todas** as condições impostas na Decisão PCIP (onde se incluem as MTD/técnicas equivalentes/boas práticas setoriais aplicáveis) a verificar em sede de RAA e quando aplicável, os requisitos associados, legais ou outros (notas técnicas/interpretativas, orientações da APA, etc.).

As condições impostas na Decisão PCIP, a verificar em sede de RAA, assumem nomeadamente a forma de registos/sistematização de informação, medidas de minimização, limites de produção, limites de

emissão de poluentes, MTD e/ou técnicas equivalentes, valores de emissão ou consumos específicos ou outros indicadores, bem como planos, projetos e estudos a realizar pelo operador.

Os referenciais a utilizar numa **vertente quantitativa**, *i.e.* os “**valores limites**”, **devem estar expressamente identificados nas decisões PCIP** (LA/TUA e aditamentos) <sup>(9)</sup>.

## 5.9 EVIDÊNCIAS OBJETIVAS

Informação documentada (nomeadamente registos, elementos escritos, fotográficos, cartográficos, etc.), afirmação e/ou dados factuais verificáveis que sejam relevantes para uma análise conclusiva quanto ao ponto de situação de implementação/cumprimento de cada uma das condições impostas a verificar em sede de RAA. As evidências objetivas que são alvo de análise pelos Verificadores Qualificados durante a validação prévia do RAA, devem ser identificadas (com o detalhe necessário) no campo 9.7 do Relatório de verificação.

## 5.10 NÃO-CONFORMIDADE

Qualquer ato ou omissão de um ato por parte do operador que não cumpra as condicionantes impostas na decisão PCIP e que se reflete nomeadamente no registo de uma constatação nos campos 9.5.3 / 9.6.2 do Relatório de verificação com “não cumpre” ou no campo 9.5.2 com “Não Cumpre o prazo definido para a condição” ou no campo 9.5.4 / 9.6.3 com “não verificável”.

## 5.11 CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

Resultado da avaliação das evidências objetivas, recolhidas no decorrer da Verificação face aos critérios da mesma, assumindo a forma de:

---

<sup>9</sup> Os “valores limite” podem estar identificados em autorização/licença específica identificada na própria decisão PCIP, como é o exemplo das atividades abrangidas pelo Capítulo II do diploma REI (categorias de atividades PCIP identificadas no Anexo I do REI) e com enquadramento noutros capítulos do REI, nomeadamente nos Capítulos III a VI (como é o caso das atividades de coíncineração/incineração – categoria PCIP 5.2a/5.2b, abrangidas também pelo capítulo IV do REI) ou noutros regimes de licenciamento específicos (como é o caso dos aterros – categoria PCIP 5.4, também abrangidos pelo diploma aterros) com demonstração do cumprimento em sede de RAA.

- Condição Aplicável à data (Sim é aplicável/Não é aplicável à data) - campo 9.5.1 / 9.6.1 da componente em *excel* do modelo de Relatório de Verificação;
- “Cumpre” a condição (cumpre na integra os critérios da vertente qualitativa (campo 9.5) e quantitativa (campo 9.6), conforme aplicável) / “Não Cumpre” a condição (não cumpre pelo menos um determinado critério da vertente qualitativa (campo 9.5) e quantitativa (campo 9.6), conforme aplicável) – campo 9.5.3/9.6.2 da componente em *excel* do modelo de Relatório de Verificação;
- “Cumpre o prazo definido para a condição” (Sim/Não/Não aplicável) – campo 9.5.2 da componente em *excel* do modelo de Relatório de Verificação;
- Condição “Verificável” (Sim é totalmente verificável na vertente qualitativa (campo 9.5) e quantitativa (campo 9.6), conforme aplicável) /Não é verificável (pelo menos um determinado critério da vertente qualitativa (campo 9.5) e quantitativa (campo 9.6) não é verificável, conforme aplicável) – campo 9.5.4/9.6.3 da componente em *excel* do modelo de Relatório de Verificação. Se foi possível ao verificador aceder a toda a informação/elementos para a devida validação da condição, caso não tenha conseguido, o registo deve ser “não verificável”.

## 5.12 AÇÃO CORRETIVA E DE SEGUIMENTO

Ação definida pelo operador PCIP que tem em vista eliminar a causa de um incumprimento de uma condição ou de um prazo de implementação, bem como avaliar a eficácia da medida implementada. Este tipo de registo deve constar do campo 10 do Relatório de Verificação.

## 6. PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

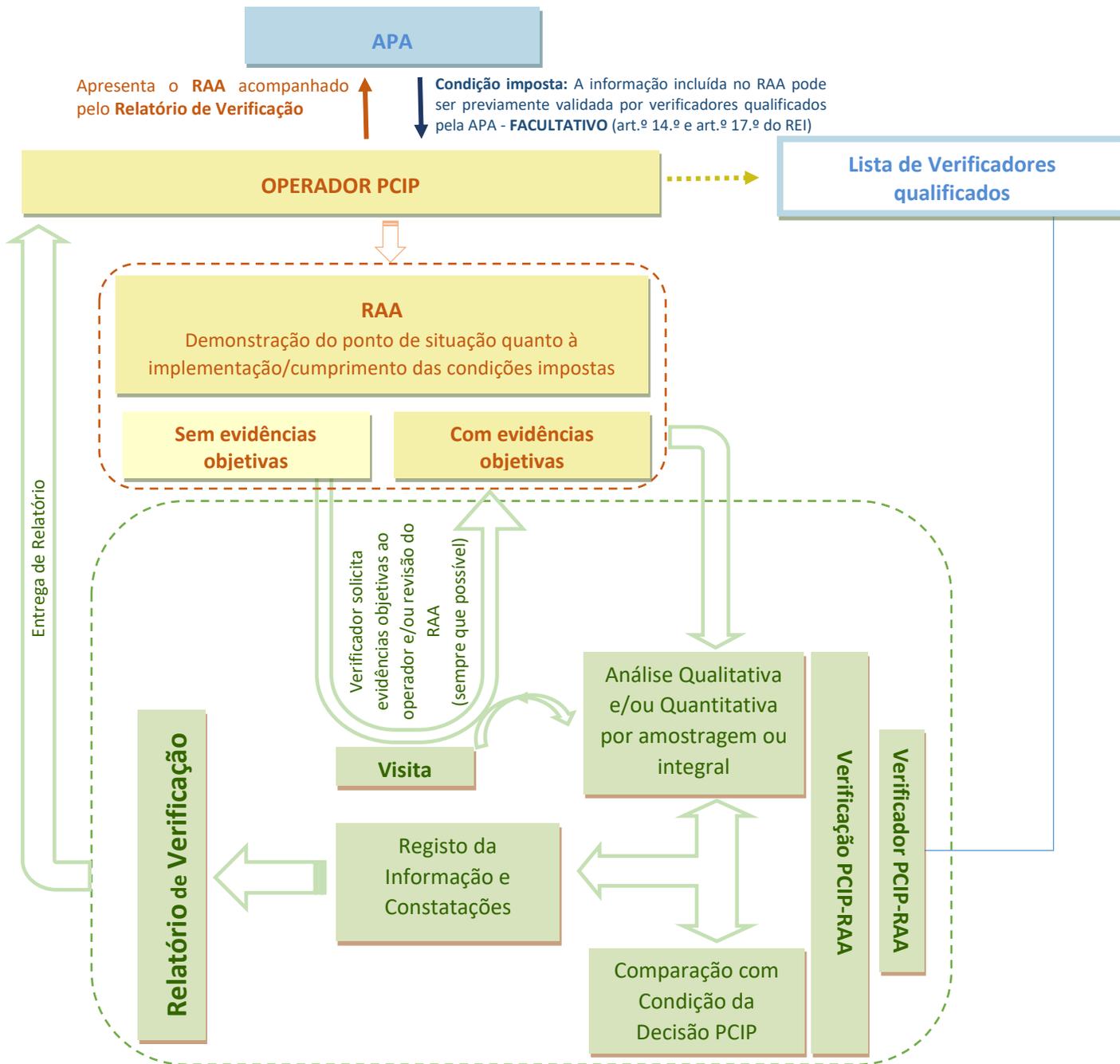
O procedimento de verificação do RAA consiste na validação das condições da decisão PCIP a demonstrar em sede de RAA, recorrendo às evidências objetivas que tenham sido apresentadas pelo operador no RAA ou a facultar pelo operador (relatórios/dados/elementos/informação) por forma a ser possível proceder a uma análise conclusiva quanto ao ponto de situação de implementação/cumprimento de cada uma das condições impostas.

A análise realizada terá de resultar num registo das respetivas informações que se consubstanciam no Modelo de Relatório da Verificação PCIP-RAA, onde se incluem as constatações do verificador quanto à “conformidade”/”cumprimento” ou “não conformidade”/”incumprimento” face às condições impostas na decisão PCIP.

O procedimento de verificação do RAA, deve ter em consideração a validação dos elementos que constam no mesmo, recorrendo sempre que necessário a evidências objetivas adicionais, a disponibilizar pelo operador, e devem ser analisados considerando o seguinte:

- devem ser sujeitos a uma validação integral, enquanto outros podem ser validados por amostragem (*vide* ponto 6.1);
- devem ser validados numa vertente quantitativa (*vide* ponto 6.2) e/ou qualitativa (*vide* ponto 6.3).

**Figura 2 - Procedimento da Verificação PCIP-RAA (procedimento Facultativo).**



## 6.1 VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM E INTEGRAL

É pretendido que a verificação das condições impostas no âmbito da Decisão PCIP, a reportar anualmente em sede de RAA, se realize sobre **toda** a informação e universo de dados que é necessário reportar e demonstrar, **sem aplicação de metodologias de amostragem para a respetiva verificação**.

Considera-se que, **em algumas áreas/temas poderá ser realizada verificação das condições por métodos de amostragem, cuja aplicação deverá ser justificada** e a respetiva metodologia devidamente descrita pelo Verificador <sup>(10)</sup>.

Consideram-se as seguintes **abordagens de análise do universo de informação e de dados de base à validação de cada condição** (a demonstrar em sede de RAA), em função das áreas/temas das decisões PCIP:

- ✓ **Verificação por amostragem** – validação de dados e informações, nas áreas associadas a procedimentos e respetivos registos relativos a controlo operacional da instalação e em matérias para as quais não existam valores limite/indicadores e/ou com prazos associados.
- ✓ **Verificação integral** - validação de todo o universo de dados e informações, nas áreas relacionadas mais diretamente com o desempenho ambiental das instalações, designadamente dados de monitorização e medição, avaliação de implementação de MTD setoriais, matérias para as quais existam valores limite ou indicadores e/ou com prazos associados, obrigações de comunicação, bem como de informação de base à determinação de emissões no âmbito do PRTR (vide ponto 7 do quadro 1 abaixo).

Apresenta-se no quadro seguinte a exemplificação de algumas áreas/temas com possível verificação por amostragem e com verificação integral obrigatória.

**Quadro 1** - Sistematização das áreas/temas com possível verificação por amostragem e com obrigatoriedade de verificação integral.

---

<sup>10</sup> Descrição a introduzir no campo 9.4 “Quando aplicável, descrever a metodologia utilizada na verificação da condição em análise”, da folha do excel “Campo 9. Verif.PCIP-RAA” do Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação.

Áreas/Temas - descrição	Verificação	
	Amostragem	Integral
<p>1. Sistema de gestão ambiental (caso se trate de um sistema não certificado). O SGA é em regra uma das MTD dos BREF setoriais, devendo verificar-se se existem procedimentos e evidências de implementação, nomeadamente quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Objetivos, metas e programas;</li> <li>✓ Verificação do desempenho e tomada de medidas corretivas, com particular atenção para o seguinte: monitorização e medição; ações corretivas e preventivas; controlo dos registos; auditoria independente (sempre que viável) externa ou interna para determinar se o SGA cumpre ou não as medidas programadas e se foi devidamente aplicado e mantido;</li> <li>✓ Acompanhamento do desenvolvimento de tecnologias mais limpas;</li> <li>✓ Tomada em consideração dos impactes ambientais decorrentes de uma eventual desativação da instalação na fase de conceção de uma nova instalação e ao longo da sua vida útil.</li> </ul> <p>Caso se trate de um SGA certificado, deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ser identificado na análise da “condição possuir SGA” relativa à sua implementação (no Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação) que o mesmo se encontra certificado (identificando o número e validade do mesmo) - considerando-se que a validação desta condição foi devidamente avaliada em sede própria;</li> <li>✓ consultar os Relatórios de Auditoria de acompanhamento, por forma a identificar eventuais não conformidades necessárias identificar no RV.</li> </ul>	x	
2. Controlo operacional (manutenção, calibração e verificação de equipamentos de: processo, de monitorização/medição ou de sistemas de tratamento; controlo do funcionamento dos equipamentos, paragens/arranques).	x <sup>(11)</sup>	
3. Procedimentos de alocação de resíduos produzidos por atividade e segregação de resíduos na origem e encaminhamento para destino autorizado.	x	
4. Verificação de cumprimento de legislação em matéria de segregação e transporte de resíduos.	x	
5. Emissões de poluentes para o meio (água, ar, solo) e outras emissões (ruído) determinadas por cálculos/estimativas ou medições, das fontes pontuais e difusas e das rejeições diretas ou indiretas no meio, onde também se inclui a validação do cumprimento de valores limite, prazos/periodicidades e frequências de monitorização associados, métodos de monitorização (Ld adequados).		x
6. Dados que estejam sujeitos a comparação com valores limite, sejam eles de produção, emissão, consumo, indicadores de produção/emissão específicos, etc.		x
7. Dados que estejam intrinsecamente relacionados com a determinação e reporte de emissões de poluentes e transferências de resíduos, nomeadamente no âmbito do PRTR e que são variáveis de base à determinação das emissões/transferências, em massa, de poluentes/resíduos (p.e. horas de funcionamento de linhas de		x

<sup>11</sup> Avaliação por amostragem em cada item de controlo operacional.

Áreas/Temas - descrição	Verificação	
	Amostragem	Integral
produção/equipamentos/fontes; valores medidos de concentração de poluentes “tal qual” (sem correção para o teor de oxigénio de referência); caudal volumétrico seco; consumo de combustíveis de determinado equipamento; totais de resíduos perigosos e não perigosos que saíram da instalação).		
8. Melhores técnicas disponíveis/técnicas equivalentes/boas práticas dos <u>documentos de referência transversais</u> aplicáveis às atividades desenvolvidas nas instalações <sup>(12)</sup> .	x	
9. Melhores técnicas disponíveis dos documentos de <u>referência setoriais</u> (incluindo os de aplicação geral a todo o setor, como é o exemplo do BREF CWW de aplicação a todo o setor químico).		x
10. Queixas e reclamações.	x	
11. Obrigações de reporte/comunicação identificados nas decisões PCIP (ex.: submissão do MIRR, apresentação de Plano de Desempenho Ambiental (PDA), reporte PRTR, envio do autocontrolo das emissões, comunicação de situações de incumprimento de condições da decisão PCIP, apresentação de Plano e relatório final de desativação, envio de Plano de Gestão de Solventes, comunicação de acidentes/incidentes, etc.)		x

Nota: Se existir alguma matéria que possa não estar claramente identificada considerar como regra de validação, a “Verificação integral”. No entanto, se o universo de dados a verificar for elevado, considerar “Verificação por amostragem” (devendo o verificador descrever no RV a metodologia adotada), porém, esta abordagem não pode ser utilizada nas situações em que exista um valor limite ou a informação seja relevante para efeitos de PRTR/PGS).

## 6.2 VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA

A verificação quantitativa é uma validação da condição/informação, a reportar em sede de RAA, face a um valor definido como o limite autorizado ou face a um outro referencial quantificável para a condição, sempre que aplicável.

<sup>12</sup> Pretende-se que a verificação por amostragem do universo dos BREF transversais aplicáveis, seja efetuada da seguinte forma: a validação dos BREF transversais aplicáveis deverá realizar-se de modo rotativo e num período de 3 anos, no entanto, verificando-se a totalidade das MTD do documento em validação, sendo a prioridade da verificação a seguinte: BREF ICS, BREF EFS e BREF ENE. Terminada a validação da totalidade dos BREF transversais, retoma-se novo ciclo de 3 anos. Nas decisões PCIP ainda em formato de Licença Ambiental, em regra, existe uma reduzida identificação de MTD/técnicas equivalentes/boas práticas transversais, pelo que deve ser esse o universo a validar integralmente em cada ano de referência, não sendo aplicável qualquer rotatividade de amostragem de BREF transversais. A eliminação do REF ROM na versão 1.8 do presente documento, decorre do facto de esta Agência se encontrar a definir novas condicionantes nos novos TUA “Tomar em consideração os princípios gerais e os outros aspetos relevantes na exploração do estabelecimento, na monitorização de emissões para o ar e para a água previstos no REF ROM”, sem ser necessária a sua demonstração em sede de RAA.

Por exemplo, deve existir uma validação da condição numa vertente quantitativa sempre que exista um referencial associado à condição relativo: às capacidades instaladas, a valores de consumo, a valores limite de emissão, ou outros valores limite/referenciais **quantificáveis e limitativos expressamente identificados nas decisões PCIP**.

É pretendido que o verificador proceda à validação de **todos** os dados/registos sistematizados e proceda à comparação com o valor limite definido expressamente nas decisões PCIP (Licença Ambiental/Título Único Ambiental).

#### 6.2.1 ASPETOS PARTICULARES DA VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA:

Neste âmbito, é pretendido que se proceda à verificação nomeadamente do seguinte:

- ✓ se cumpre com o valor limite associado à condição p.e. de produção (face à capacidade nominal autorizada na Decisão PCIP), de emissão de poluentes (concentração/massa/massa específica/caudal mássico), etc.;
- ✓ se cumpre com o valor de consumo associado (p.e. água e energia);
- ✓ se cumpre com determinado limite quantitativo/indicador para a condição (p.e. altura máxima para descarga de matéria-prima, indicador de produção de resíduos por atividade/etapa/processo);
- ✓ se cumpre a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser (sempre que tecnicamente viável), pelo menos, 6 m/s se o caudal ultrapassar 5000 m<sup>3</sup>/h, ou 4 m/s, se o caudal for inferior ou igual a 5000 m<sup>3</sup>/h.

Podem ser encontrados alguns exemplos de operacionalização da verificação, no ponto **7.5** do presente documento.

#### 6.3 VERIFICAÇÃO QUALITATIVA

A verificação qualitativa é uma validação da qualidade da informação reportada em sede de RAA, bem como quanto ao cumprimento dos prazos/periodicidades e frequências associados.

Para efeitos da verificação PCIP numa vertente qualitativa pode ser necessário ao verificador recorrer a referenciais/requisitos que não se encontrem explicitamente identificados na decisão PCIP, por forma a ser possível realizar a validação do RAA, exceto se, a aplicação dos referenciais/requisitos necessitar de uma autorização expressa por parte da administração (identificada na decisão PCIP ou no articulado legal) e/ou se associado a parâmetro sujeito a valor limite de BREF setorial (para o qual não pode ser alterada frequência, sem autorização da administração).

### 6.3.1 ASPETOS PARTICULARES DA VERIFICAÇÃO QUALITATIVA:

Neste âmbito, é pretendido que se proceda à verificação nomeadamente do seguinte (relativamente a condição à qual não se encontra associado qualquer valor limite e relacionado com a qualidade da informação reportada pelo operador):

- ✓ se os registos foram realizados/sistematizados ou se foi apresentada determinada informação/documentação de acordo com o solicitado na condição - por exemplo: validação da adequada sistematização da informação realizada pelo operador, face às evidências do autocontrolo realizado e constante, nomeadamente, em boletins de análise – se todos os dados foram adequadamente transcritos dos boletins de análise para os quadros de sistematização; validação da adequada sistematização/registo do n.º de horas de funcionamento por etapa de processo/manutenção/... face às evidências de base/registos do operador quanto ao número de horas;
- ✓ se foi dado cumprimento à frequência de monitorização e intervalos entre medições definidos nas autorizações existentes ou nas disposições legais aplicáveis quando não explicitamente expressas nas decisões PCIP - por exemplo: se o prazo para a realização das duas campanhas de monitorização foi cumprido - duas vezes num ano civil, com intervalo mínimo de 2 meses entre medições;
- ✓ se os caudais mássicos registados se encontram em conformidade com a frequência de monitorização definida no plano de monitorização (comparando com os limiares mássicos definidos na LA/TUA (e aditamentos) ou na legislação nacional);

- ✓ se os resultados reportados pelo operador, com recurso a cálculos ou a estimativas, possuem os dados de base corretos e se foram devidamente realizados;
- ✓ se o método de monitorização utilizado foi o adequado (o limite de deteção (Ld) deve ser (sempre que possível) inferior ou igual a 10% do VLE, nos termos do n.º 11 do artigo 30º do REI) estabelecido na LA/TUA ou na legislação nacional) face ao VLE definido na decisão PCIP;
- ✓ validar se os pontos de emissão de poluentes para o meio (fontes pontuais/difusas, pontos de rejeição de águas residuais/pluviais contaminados) que sejam possíveis identificar da análise documental e/ou durante a visita *in situ*, estão ou não incluídos/abrangidos pela decisão PCIP (13).

Podem ser encontrados alguns exemplos de operacionalização da verificação, no ponto **7.5** do presente documento.

#### 6.4 VISITA AO LOCAL

Durante o processo de verificação, o verificador deve realizar uma visita às instalações do operador PCIP (*in situ*) para recolher evidências (informações e provas) suficientes para poder concluir quanto à qualidade dos dados e informações reportados no RAA do operador (identificando omissões/imprecisões/erros nos dados/informações comunicadas e ausência de evidências que permitam ao verificador validar os dados/informações reportadas pelo operador no RAA) e posteriormente aferir o cumprimento de cada condicionante.

A verificação PCIP-RAA é feita anualmente. Contudo, a visita ao local por parte do verificador pode ou não ser realizada às instalações do operador, e podendo recorrer a meios telemáticos adequados, consoante os critérios que se encontram identificados no Quadro 2.

---

<sup>13</sup> Verificando-se alterações face à decisão PCIP, deve o verificador validar se tais alterações foram devidamente comunicadas às entidades competentes e as constatações do verificador devem ser registadas no âmbito da condição relativa ao reporte de alterações às entidades (exemplo da condição: “O operador deve garantir e mostrar evidências de que qualquer alteração da instalação com implicações no TUA é comunicada à entidade coordenadora de licenciamento”). Não existindo esta condição imposta nas decisões, decorre da aplicação da lei a sua comunicação - devem as constatações ser registadas p.e. no campo 11.3 do modelo de RV ou incluídas na análise (por descritor) das respetivas condições.

Embora se encontrem definidos os critérios mínimos para a realização da visita à instalação a decisão de visita irá depender do tipo de condições impostas em sede de novas decisões PCIP (alterações não substanciais ou renovações), que poderão implicar que o verificador se desloque à instalação para melhor validar determinada condição (que, por exemplo, não seja possível validar por simples análise documental).

A realização de visita à instalação PCIP, pressupõe que o operador da instalação deve facultar ao verificador o acesso às suas instalações (p.e. fabris, processo produtivo, escritórios ou outros locais no exterior p.e. escritórios/sede da empresa).

**Quadro 2** - Lista de critérios mínimos a ter em consideração na definição de visita por parte do verificador PCIP-RAA à instalação PCIP.

Critério	Descrição do critério
1	<p>Visita obrigatória no primeiro ano de verificação para o mesmo verificador (coordenador).</p> <p>Nota: Se existir alteração do verificador (ou do verificador coordenador), face ao ano anterior, terá de ser realizada uma nova visita às instalações.<sup>14</sup></p>
2	<p>Visita obrigatória de 5 em 5 anos - se num período até 5 anos, após a realização da primeira visita por parte de um verificador, as condições de exploração e de licenciamento não sofram alterações substanciais, nos termos do definido na alínea c) do art.º 3º em articulação com o art.º 19º do Decreto-Lei n.º 127/2013.</p>
3	<p>Visita sempre que ocorra alteração substancial da instalação – sempre que no ano de referência tenha sido emitida uma decisão PCIP decorrente de uma alteração substancial, nos termos do definido na alínea c) do art.º 3º em articulação com o art.º 19º do Decreto-Lei n.º 127/2013, no âmbito da PCIP.</p> <p>Nota: pode ocorrer a emissão de uma decisão PCIP incluindo a renovação da decisão anterior com uma alteração substancial.</p>

<sup>14</sup> Sempre que exista alteração de verificador incluindo do verificador coordenador, deve ser realizada nova visita in situ à instalação. Contudo, aceita-se que poderá não ser realizada visita in situ (e desde que não exista essa obrigatoriedade nos termos dos restantes critérios), quando o novo verificador tenha participado na verificação do RAA do ano anterior enquanto verificador qualificado, sob a responsabilidade do Verificador Coordenador, tendo colaborado de forma integrada na validação prévia do RAA (visita in situ e colaboração na verificação dos diferentes descritores do RAA).

<b>4</b>	<p>Visita sempre que existam incumprimentos ou situações registadas como “não verificável” no “ano-1”.</p> <p>Nota: Não se consideram abrangidos os incumprimento de prazos de reporte, os incumprimentos e as situações identificadas como “não verificável” que possam ser validados por via da análise documental ou sendo possível aceder <del>aos dados</del> às evidências objetivas pertinentes por meios telemáticos adequados.</p>
----------	---

## 6.5 CRITÉRIOS DA VERIFICAÇÃO PCIP-RAA (SISTEMATIZADOS NO ANEXO AO MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PCIP-RAA)

A verificação inicia-se com a identificação das condições impostas nas decisões PCIP, Licença Ambiental (LA) ou no Título Único Ambiental (TUA), a reportar e a evidenciar no RAA <sup>(15)</sup>.

Todas as condições impostas (as quais incluem condições em matéria de aplicação dos documentos de referência), devem ser objeto de validação por parte do verificador PCIP-RAA, podendo, no entanto, ser aplicados métodos de amostragem em determinadas matérias (*vide* ponto **6.1** do presente documento).

Caso as decisões PCIP exijam reporte de informação em matéria de aplicação dos documentos de referência, a elaboração do RAA, por parte do operador, terá de acautelar também a demonstração do respetivo cumprimento (implementação/calendarização).

Nos TUA emitidos por esta Agência a sistematização das MTD encontra-se já realizada/ou solicitada segundo o modelo em *excel* disponibilizado na página oficial da APA, em [www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)>AVALIAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL>Prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP)>Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).

Nas situações em que não exista ainda a sistematização em *excel* das MTD, de acordo com o previsto em [www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)>AVALIAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL>Prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP)>Melhores

---

<sup>15</sup> Embora no primeiro ano de verificação de RAA, não seja aplicável, de futuro a verificação deve considerar no planeamento as constatações da(s) verificação(ões) anterior(es) para as quais tenham sido identificadas ações de seguimento futuro.

Técnicas Disponíveis (MTD), caberá ao verificador PCIP-RAA introduzir na respetiva folha do “Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA”, apenas as condições que se encontrem explicitamente identificadas nas decisões PCIP e proceder à respetiva validação atendendo aos critérios definidos.

O modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA possui duas componentes, uma em word e outra em excel (“Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA”) – vide figuras ponto 8 do presente documento.

A componente em excel destina-se à verificação em particular de cada condição da Decisão PCIP e a dar resposta aos seguintes campos do Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA:

- ✓ **Campo 8** – DADOS SOBRE A VERIFICAÇÃO PCIP-RAA ANTERIOR - Constatações da(s) verificação(ões) anterior(es) e respetivo acompanhamento – ANO “N-1”
- ✓ **Campo 9** - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS CONDIÇÕES/REQUISITOS QUE DEVEM CONSTAR DO RAA - Constatações do ano de referência - ANO “N”
- ✓ **Campo 10** - AÇÕES DE SEGUIMENTO DA ATUAL VERIFICAÇÃO E RESPETIVO ACOMPANHAMENTO - Constatações do ano de referência com ações de seguimento futuro - ANO “N+1”

#### 6.5.1 CONSTATAÇÕES DO ANO “N-1” [CAMPO 8] E CONSTATAÇÕES DO ANO “N+1” [CAMPO 10]

Os **critérios de base à verificação dos campos 8 e 10 do Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA** (os quais se encontram sistematizados nas diferentes folhas de excel constituintes do Anexo ao Modelo de Relatório), **são os seguintes:**

##### 6.5.1.1 CONSTATAÇÕES DO ANO “N-1” [CAMPO 8]

Cada constatação do RAA realizada em verificações anteriores e para as quais tenha sido identificada a necessidade de ações de seguimento/acompanhamento (constatações do ano “n-1”), devem fazer parte das condições a verificar no ano de referência (ano “n”).

Deverá existir sistematização, para cada constatação, do seguinte:

- ✓ Data de abertura e n.º da constatação
- ✓ Condição do RAA associada à constatação
- ✓ Descrição da constatação
- ✓ Ponto de situação
- ✓ Estado à data do relatório (fechada/aberta)
- ✓ Data de fecho

Caso não tenham sido identificadas constatações no campo 10 do Relatório de Verificação do ano “n-1”, no campo 8 do ano de referência “n” deve ser selecionada a caixa de seleção “Sem Constatações do ano “n-1””.

**Figura 3** - Campo 8 do RV do ano “n” - Registo expresso da existência ou não de constatações no campo 10 do RV do ano “n-1” (excerto).

Campo 8 do Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA DADOS SOBRE A VERIFICAÇÃO PCIP-RAA ANTERIOR		
Constatações da(s) verificação(ões) anterior(es) e respetivo acompanhamento (ano “n-1”) [Anexo ao Relatório de Verificação com as constatações das verificações anteriores, sempre que aplicável]		
Sem Constatações do ano “n-1” <input type="checkbox"/>		
Data de abertura dd.mm.aaaa	N.º da constatação dos RAA anteriores [n.º ordem/ano de referência]	Condição do RAA
		Condição do RAA (= campo 9.1)

(a) À data do relatório

### 6.5.1.2 CONSTATAÇÕES DO ANO “N+1” [CAMPO 10]

Cada condição/constatação do RAA realizada no ano de referência e que careça de ações de seguimento/acompanhamento, deve fazer parte das condições a verificar no ano seguinte (ano “n+1”).

O registo de constatações de “Não Cumpre” implica identificação da proposta, pelo operador, das correspondentes ações corretivas/seguimento e respetivos prazos de implementação. Estas

constatações e as oportunidades de melhoria decorrentes da verificação (propostas do verificador) devem ser introduzidas neste campo 10.

O registo de condições “não verificáveis” devem ser igualmente identificadas no campo 10 - o verificador deve introduzir uma recomendação para o operador, para que no ano “n+1” possa já ser possível validar a condição.

Relativamente às condições impostas nas decisões PCIP respeitantes a anos de referência anteriores ao primeiro ano de verificação do RAA da instalação (“não aplicável à data”), por verificador qualificado, deve o verificador garantir igualmente a verificação dessas mesmas condições e registar a informação em conformidade (validar com base nas evidências a facultar pelo operador, em que momento terá sido dado cumprimento). Alerta-se que no campo 10 do Relatório de Verificação, não devem ser introduzidas as condições “não aplicável à data” na primeira verificação do RAA da instalação, mesmo que possam não ter sido cumpridas pelo operador em devido tempo, devendo apenas constar do campo 9 (identificando “não aplicável à data” no campo 9.5.1 e/ou 9.6.1 e dando igualmente resposta à validação do cumprimento dessas condições nos restantes campos).

Deverá existir sistematização, para cada constatação, do seguinte:

- ✓ Data de abertura e n.º da constatação
- ✓ Condição do RAA associada à constatação
- ✓ Descrição da constatação
- ✓ Ações de seguimento/ Corretivas propostas pelo operador
- ✓ Prazo de implementação identificado pelo operador
- ✓ Ponto de situação
- ✓ Recomendação do verificador, se aplicável
- ✓ Estado à data do relatório (fechada/aberta)
- ✓ Data de fecho

Caso não tenham sido identificadas constatações que careçam de ações de seguimento/acompanhamento no ano seguinte “n+1”, no campo 10 do Relatório de Verificação do ano de referência deve ser selecionada a caixa de seleção "Sem Constatações do ano "n+1".

**Figura 4 - Campo 10 do RV do ano “n” - Registo expresso da existência ou não de constatações no ano de referência (excerto)**

Campo 10 do Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA  
AÇÕES DE SEGUIMENTO DA ATUAL VERIFICAÇÃO E RESPECTIVO ACOMPANHAMENTO

**Constatações da verificação no ano de referência, com ações de seguimento futuro (ano "n+1")**

[Anexo ao Relatório de Verificação com as constatações da verificação do ano em apreço, que careçam de verificação no ano seguinte. Não se incluem, em regra, as constatações de condições com reporte anual, exceto se existir a necessidade de registo de alguma constatação de seguimento/recomendação do verificador em particular. (Oportunidades de melhoria decorrentes da atual verificação.)]

Sem Constatações do ano "n+1"  ←

Data de abertura dd.mm.aaaa	N.º da constatação do RAA [n.º ordem/ano de referência]	Condição do RAA	Descrição da constatação	Ações de seguimento
	ex.: T2019	Condição do RAA (= campo 9.1)		

[a] À data do relatório

## 6.5.2 CRITÉRIOS DE BASE À VERIFICAÇÃO NO ANO DE REFERÊNCIA [CAMPO 9]

Os **critérios de base à verificação do campo 9 do Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA** (os quais se encontram sistematizados nas diferentes folhas de *excel* constituintes do Anexo ao Modelo de Relatório), **são os seguintes:**

### 6.5.2.1 PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO ASSOCIADO À CONDIÇÃO [CAMPO 9.2]

Este “Prazo” é entendido como aquele que está explícito na decisão PCIP ou o definido na legislação para a implementação da condição, incluindo-se neste âmbito nomeadamente o

prazo (enquanto periodicidade/frequência/intervalo) para a realização das campanhas de monitorização, i.e. num ano civil, devem realizar-se duas monitorizações, com intervalo mínimo de 2 meses entre si.

Neste campo o verificador deverá indicar o prazo específico associado à condição em análise.

Caso se trate de uma condição a reportar anualmente no RAA (sem outro prazo específico associado), deve ser identificado pelo verificador como “não aplicável” (p.e. “quantificação da produção efetivada” ou “identificar o número de horas de funcionamento do gerador de emergência” - todos os anos o operador tem de identificar no RAA a produção efetivada e o número de horas de funcionamento do gerador de emergência).

Vide

#### Figura 5.

##### 6.5.2.2 IDENTIFICAR/DESCREVER A METODOLOGIA UTILIZADA NA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO EM ANÁLISE [CAMPO 9.4]

(Articular com o definido no ponto **6.1** do presente documento)

- **Verificação integral** que pode incluir:
  - ✓ Análise documental;
  - ✓ Visita *in situ* (p.e. local de armazenagem de matéria-prima ou determinado equipamento) – os locais devem ser identificados no campo 6.5 da componente *word* do Relatório de Verificação). Ver exemplificação de registos no campo 9.4.
- **Verificação por amostragem** - deve ser descrita a metodologia de amostragem adotada pelo verificador.

**Figura 5** - Exemplificação da componente em *excel* do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – campos 9.1, 9.2 e 9.4 (o campo 9.3 foi eliminado na versão 1.4 do presente documento)

Condição Decisão PCIP-RAA por descritor	9.1 Identificação da condição da LA/TUA referenciando-a da seguinte forma: [N.º da condição se existir] seguida da descrição da mesma tal como consta LA/TUA (incluindo MTD /técnicas equivalentes)	9.2 Indicação do Prazo de implementação associado à condição [indicar "n.a."(não aplicável) para as condições sem prazo específico, mas com reporte anualmente no RAA]	9.4 Metodologia utilizada pelo verificador na verificação da condição em análise i) Verificação integral- análise documental/ <del>Verificação</del> Visita in situ <sup>16</sup> ; OU ii) Verificação por amostragem – análise documental/visita in situ <sup>15</sup> - descrever metodologia adotada
1.1 (...)	[introduzir a informação]	[introduzir a informação]	Exemplos de registos: Verificação integral - Análise documental  Verificação integral – visita in situ Em algumas situações pode ser aceite: “Verificação integral – visita in situ (virtual)”
1.2	[introduzir a informação]	[introduzir a informação]	Exemplos de registos: “Verificação por amostragem - análise documental com base na seguinte metodologia xxxxx”  “Verificação por amostragem – visita in situ - com base na seguinte metodologia xxxxx Em algumas situações pode ser aceite: “Verificação por amostragem – visita in situ (virtual) - com base na seguinte metodologia xxxxx”

### 6.5.2.3 VERIFICAÇÃO QUALITATIVA [CAMPOS 9.5] E VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA [CAMPOS 9.6] DA CONDIÇÃO – REORGANIZAÇÃO DOS REGISTOS

A validação das condições pode ser realizada numa vertente qualitativa e/ou numa vertente quantitativa, conforme aplicável e em conformidade com a condição em análise.

<sup>16</sup> <sup>15</sup> Nas visitas *in situ* pode ser aceite o acesso remoto/virtual à instalação, por meios telemáticos adequados, devendo o registo no campo 9.4 ser: “Verificação integral – visita in situ (virtual)” ou Verificação por amostragem – visita in situ (virtual) - com base na seguinte metodologia xxxxx” (apenas aplicável ao critério n.º 4 do Quadro 2 do presente documento).

Esta validação das condições está, à data, direcionada para o registo das respetivas constatações em simultâneo na componente em *excel* do Relatório de Verificação. I.e. determinada condição para a qual são aplicáveis critérios de verificação qualitativos e critérios de verificação quantitativos, o registo das respetivas constatações terá de ser realizada no mesmo campo e em função do refletido na componente em *excel* do Relatório de Verificação.

Neste sentido e para ser evidente o âmbito das efetivas constatações, no campo “9.5 /9.6 - Vertente da Verificação” para ser(em) selecionada(s) a(s) componente(s) avaliada(s) para cada uma das condições em análise. No “campo 9.5 / 9.6” pode ser selecionado o seguinte (vide Figura 6):

- Verificação Qualitativa (9.5)
- Verificação Quantitativa (9.6)
- Ambas (9.5 Verif. Qualitativa + 9.6 Verif. Quantitativa)

#### 6.5.2.3.1 VERIFICAÇÃO QUALITATIVA DA CONDIÇÃO [CAMPOS 9.5]

Neste campo pode ser selecionado o seguinte:

- Condição Aplicável à data<sup>(17)</sup> (Sim/Não aplicável à data)
- “Cumpre” a condição na integra / “Não Cumpre” pelo menos um determinado aspeto da vertente qualitativa (nesta avaliação não é considerado o critério “prazo definido para a condição”, que possui registo individualizado)
- Cumpre o prazo definido para a condição (Sim/Não/Não aplicável)

---

<sup>17</sup> Relativamente às condições impostas nas decisões PCIP respeitantes a anos de referência anteriores ao primeiro ano de verificação do RAA da instalação (“não aplicável à data”), por verificador qualificado, deve o verificador garantir igualmente a verificação dessas mesmas condições e registar a informação em conformidade (validar com base nas evidências a facultar pelo operador, em que momento terá sido dado cumprimento).

- Condição “Verificável” (Sim é totalmente verificável na vertente qualitativa /Não é verificável (pelo menos um determinado critério da vertente qualitativa não é verificável))
- Fundamentação (justificar as constatações: “Não cumpre a condição”, “Não Cumpre o prazo definido para a condição”, “Condição Não Aplicável à data” e “Condição Não Verificável”. P.e. não esquecer a identificação de pressupostos e cálculos errados, metodologias incorretas, etc. utilizados pelo operador para resposta às condições impostas)

Neste âmbito deve ser considerado o definido no ponto **6.3** do presente documento.

#### 6.5.2.3.2 VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA DA CONDIÇÃO [CAMPOS 9.6]

Neste campo pode ser selecionado o seguinte:

- Condição Aplicável à data<sup>5</sup> (Sim/Não aplicável à data)
- “Cumpre” a condição na íntegra / “Não Cumpre” pelo menos um determinado aspeto da vertente quantitativa
- Condição “Verificável” (Sim é totalmente verificável na vertente quantitativa /Não é verificável (pelo menos um determinado critério da vertente quantitativa não é verificável))
- Fundamentação (justificar as constatações: “Não cumpre a condição”, “Não Cumpre o prazo definido para a condição”, “Condição Não Aplicável à data” e “Condição Não Verificável”)

Neste âmbito deve ser considerado o definido no ponto **6.2** do presente documento.

**Figura 6 -** Excerto da componente em *excel* do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – lista de opções para cada campo da verificação qualitativa e quantitativa.

(ver informação individualmente por coluna/campo; não existe uma relação lógica entre as opções identificadas em cada linha, apenas se pretende identificar as opções existentes em cada coluna/campo)

Condição Decisão PCIP-RAA por descritor	9.5 VERIFICAÇÃO QUALITATIVA / 9.6 VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA CONCLUSÃO DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DA LA/TUA					
	9.5 / 9.6 Vertente da Verificação (Qualitativa/ Quantitativa/ Ambas)	9.5.1 / 9.6.1 Condição Aplicável à data (Sim/Não)	9.5.2 Cumprir o prazo definido para a condição (Sim/Não/Não aplicável) [inclui o prazo enquanto frequência/periodicidade e intervalos de monitorização] (não aplicável quantitativamente)	9.5.3 / 9.6.2 Cumprir / Não cumprir, a condição (critério prazo avaliado no campo 9.5.2)	9.5.4 / 9.6.3 Condição Verificável (Sim/Não)	9.5.5 / 9.6.4 Fundamentação  (justificar as constatações dos campos 9.5.1/9.6.1 a 9.5.4/9.6.3 para: "Não cumprir a condição", "Não Cumprir o prazo definido para a condição", "Condição Não Aplicável à data" e "Condição Não Verificável")
x	Qualitativa (9.5)	Sim	Sim	Cumprir (na íntegra as vertentes Qualit. (9.5) e Quant.(9.6), conforme aplicável)	Sim totalmente verificável nas vertentes Qualit. (9.5) e Quant.(9.6), conforme aplicável)	9.5.3 - [introduzir a justificação] 9.6.2 - [introduzir a justificação]
x	Quantitativa (9.6)	Não aplicável à data	Não	Não cumprir [pelo menos um determinado critério da vertente Qualit. (9.5) e/ou da Quant.(9.6) ] - ver campo da Fundamentação (9.5.5/9.6.4)	Não verificável [pelo menos um determinado critério da vertente Qualit. (9.5) e/ou da Quant.(9.6) ] - ver campo da Fundamentação (9.5.5/9.6.4)	-
x	Ambas [Qualit. (9.5) / Quant.(9.6)]	-	Não aplicável	-	-	-

#### 6.5.2.4 LOCAIS VISITADOS NA INSTALAÇÃO (IN SITU) – CAMPO 6.5

Os locais visitados com vista à devida validação das condições avaliadas na componente em excel, devem ser identificados em termos gerais no modelo em word do Relatório de Verificação (campo 6.5). Nas situações aplicáveis, devem ser visitadas as áreas de produção, equipamentos de processo, parques de resíduos, pontos de emissão de poluentes, sistemas de tratamento, ~~locais onde se encontram os registos das evidências (serviços administrativos)~~, etc.

Nota: Neste campo podem ser colocadas observações relevantes neste âmbito.

#### 6.5.2.5 REFERENCIAIS UTILIZADOS NA VERIFICAÇÃO PCIP – CAMPO 4.2

Os referenciais de base à verificação das condições avaliadas na componente em excel, devem ser identificados em termos gerais no modelo em word do Relatório de Verificação (campo 4.2). Estes referenciais são, sempre que aplicáveis: LA/TUA/Licenças ou autorizações específicas/BREF/BATC/Legislação nacional/Notas Técnicas/etc..

Devem ser identificados com referência à data de emissão/publicação e validade, quando aplicável.

Nota: Neste campo podem ser colocadas observações relevantes neste âmbito.

#### 6.5.2.6 SUPORTE DAS EVIDÊNCIAS DO REQUISITO - DOCUMENTOS/REGISTOS CONSULTADOS / SUPORTE FOTOGRÁFICO [CAMPO 9.7]

O procedimento de validação do RAA, deve ser realizado com base em evidências objetivas presentes no próprio RAA e/ou disponibilizadas pelo operador.

As evidências de base à verificação das condições avaliadas na componente em excel, devem ser identificados em concreto no campo 9.7 (nome do documento-data-versão).

São exemplos de evidências objetivas do requisito: Registos internos, fotografias, relatórios de monitorização, boletins de análise, procedimentos escritos do operador, certificados e licenças de equipamentos, etc..

Neste campo inclui-se a identificação/descrição da forma como o operador evidenciou/demonstrou (caso o tenha apresentado) o ponto de situação do cumprimento da condição (e onde devem ser acrescentados comentários do verificador relevantes neste âmbito e que não foram colocados nos campos 9.5.5/9.6.4), p.e.:

- sistematização dos resultados da monitorização em tabela, a qual transcreve em rigor os resultados constantes dos boletins de análise realizados pelo Laboratório LAB, Lda. - documento X (referência/data) e documento Y (referência/data) - os quais demonstram o cumprimento das condições impostas para valores limite de emissão, caudais mássicos e LD do método <10% do VLE;
- apresentação dos boletins de análise realizados pelo Laboratório LAB, Lda. - documento X (referência/data) e documento Y (referência/data) - os quais demonstram o incumprimento das condições impostas;
- apresentação do relatório de ruído ambiental (referência/data) - o qual reflete o cumprimento da condição;
- apresentação do levantamento fotográfico (referência/data) o qual reflete o cumprimento da condição;
- identificação dos pressupostos e cálculos realizados na determinação da capacidade efetivada de produção de papel tissue – conclui-se que foram utilizados os pressupostos corretos (produção líquida) e os cálculos devidamente determinados;
- identificação dos pressupostos e cálculos realizados na determinação das emissões totais dos poluentes por tonelada de produto no referencial definido na decisão PCIP (produção líquida de pasta) - conclui-se que foram utilizados os pressupostos corretos e os cálculos devidamente determinados;
- identificação do procedimento e respetivos registos (identificados com as respetivas designações dos documentos);
- identificação do procedimento de registo de queixas/reclamações e do registo e seguimento das mesmas – conclui-se que é dado cumprimento à condição, tendo sido

consultado o procedimento escrito documento/referência/data X, e consultados os respetivos registos.

Neste campo, caso o operador não tenha apresentado as evidências objetivas no RAA, incluem-se as solicitadas e consultadas pelo verificador para validação da condição da decisão PCIP (e onde podem ser acrescentados comentários do verificador relevantes neste âmbito), p.e.:

- registos internos de produção diários/mensais (Sistema de Gestão de Produção ) no referencial definido para a capacidade nominal autorizada e revisão dos cálculos realizados na determinação da capacidade efetivada de produção de papel tissue – conclui-se que foram utilizados os pressupostos corretos (produção líquida) e os cálculos devidamente determinados;
- boletins de análise realizados pelo Laboratório LAB, Lda. - documento X (referência/data) e documento Y (referência/data) - os quais demonstram o cumprimento das condições impostas para valores limite de emissão, caudais mássicos, frequências e intervalos de medição; não existe cumprimento do LD do método “ $\leq 10\%$  do VLE” definido para o parâmetro H<sub>2</sub>S (expresso em S), mas foi apresentada justificação do laboratório em documento anexo ao boletim de análise X”.
- procedimento referência/data X e registos referência/data X (procedimento escrito de registo de queixas/reclamações, registos e seguimento das queixas/reclamações)- conclui-se que é dado cumprimento à condição;
- Boletim de análise (referência/data) de uma fonte pontual não identificada na decisão PCIP + visita *in situ* onde se encontra instalada uma nova fonte pontual (encaminhamento das emissões difusas da etapa de injeção/desmoldagem das peças de alumínio) – não existe prova da comunicação desta nova fonte à entidade competente (incumprimento a registar no campo 10 e nas Conclusões gerais do campo 11.3).

Nota: Neste campo podem ser colocadas observações relevantes neste âmbito.

**Figura 7** - Excerto da componente em *excel* do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo) – Suporte das evidências objetivas.

Condição Decisão PCIP-RAA por descritor	<p align="center"><b>9.7 SUPORTE DAS EVIDÊNCIAS DO REQUISITO - DOCUMENTOS/REGISTOS CONSULTADOS / SUPORTE FOTOGRÁFICO</b></p> <p align="center"><i>(INCLUI FORMA COMO O OPERADOR DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO/EVIDÊNCIAS E CONSTATAÇÕES/OBSERVAÇÕES RELEVANTES DO VERIFICADOR)</i></p> <p align="center"><i>[REGISTOS INTERNOS, FOTOGRAFIAS, RELATÓRIOS DE MONITORIZAÇÃO, BOLETINS DE ANÁLISE, ETC.]</i></p>
X	<p><b>RAA: ...</b> * descrição que inclua o que o operador apresenta de relevante para a demonstração do cumprimento da condição (<u>evidências que podem ser as suficientes para a validação da condição por parte do operador</u>)</p> <p><b>Evidências consultadas pelo verificador: ...</b> * descrição geral das (outras) evidências objetivas que serviram de base às constatações e o que de relevante possuem que demonstre o cumprimento da condição (atendendo aos critérios definidos para a verificação na vertente qualitativa e/ou quantitativa - <u>associar as evidências a cada um dos critérios definidos</u>).</p> <p><b>Documentos consultados: ...</b> * na identificação das evidências objetivas devem ser sempre identificados em concreto os documentos/registos efetivamente consultados/analísados com indicação expressa da designação/referência, data, versão, ...</p>

Nota: Sempre que seja necessário por parte do verificador realizar um levantamento fotográfico de base ao registo das constatações (recolha de evidências objetivas), considera-se que esse registo deverá ser guardado por um período de 5 anos, de modo a que possa ser disponibilizado sempre que solicitado por esta Agência.

## 7. VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

### 7.1 OBJETIVO DA VERIFICAÇÃO

A realização de verificações PCIP visa a validação (nas vertentes qualitativa e quantitativa) dos elementos demonstrativos do cumprimento da decisão de licenciamento emitida para determinada instalação abrangida pelo Anexo I do REI reportados pelos operadores em sede de RAA (validação da implementação das condicionantes e do cumprimento das medidas impostas nas decisões PCIP), relativamente às condições de exploração, obrigações de encerramento e pós encerramento (quando

aplicável) e ainda obrigações de comunicação, aferindo o cumprimento de cada condicionante (cumprimento/não cumprimento) numa vertente qualitativa e quantitativa – como é o caso da **validação dos relatórios, dados ou informações relativos à monitorização das emissões das instalações sujeitas à PCIP, pontos de situação de implementação e manutenção de MTD que devem encontrar-se reunidos no RAA.**

## 7.2 ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO E RESPECTIVA PROGRAMAÇÃO

De acordo com os artigos n.ºs 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto caso o operador pretenda pode sujeitar o RAA a uma verificação prévia, nas condições a definir pela APA.

Relativamente à verificação a efetuar e face à diversidade de instalações abrangidas por PCIP, recomenda-se que a realização da mesma seja programada e articulada com o operador, devendo a mesma ocorrer atempadamente face ao prazo estipulado para o envio do RAA validado à APA. Deve, deste modo, o operador dar acesso à informação necessária ao trabalho do verificador e respetiva equipa.

## 7.3 ENTIDADES INTERVENIENTES

Estas verificações são conduzidas por Verificadores PCIP, sendo estes detentores da qualificação conferida por certificado emitido pela APA, nos termos da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho.

Cabe ao operador assegurar a realização das verificações, recorrendo para o efeito a um dos verificadores qualificados pela APA, constante da lista de verificadores PCIP publicitada pela APA, na sua página eletrónica.

Sempre que a verificação da implementação das condições impostas na decisão PCIP exija um conhecimento específico ou experiência qualificada não detida pelo Verificador PCIP, deve este fazer-se acompanhar por outro verificador qualificado ou por peritos técnicos que possam proporcionar esse conhecimento ou experiência, nos termos definidos no presente documento.

#### 7.4 DOCUMENTOS DE BASE

Constituem documentos de base para a realização da verificação PCIP, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, designadamente os seguintes:

- a) LA e TUA e respetivos aditamentos (Decisões PCIP);
- b) A legislação e as orientações nacionais e europeias em matéria de PCIP e em matéria de ambiente.

#### 7.5 EXEMPLOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PCIP

A verificação do cumprimento das condições das Decisões PCIP em sede de RAA é sustentada na análise das evidências objetivas recolhidas no decurso da verificação, face aos referenciais da mesma, resultando em constatações.

A conclusão sobre a verificação do cumprimento de cada uma das condições impostas na decisão PCIP poderá resultar numa das seguintes formas, atendendo aos critérios qualitativos/quantitativos definidos neste documento:

- ✓ “Condição aplicável à data” / “Condição não aplicável à data”,
- ✓ “Cumpre a condição” na totalidade / “Não cumpre a condição” na totalidade ou em parte (avaliação do critério prazo não considerada neste âmbito, possui registo individualizado);
- ✓ “Cumpre o prazo” / “Não cumpre o prazo” / “Não aplicável prazo à condição”;
- ✓ “Condição Verificável” na totalidade / “Condição não verificável” (pelo menos um determinado critério não é verificável).

O registo de constatações de “Não Cumpre” implica a proposta, pelo operador, das correspondentes ações corretivas e respetivos prazos de implementação.

Caso, após a implementação de uma ação corretiva, o não cumprimento persista, devem ser determinadas novas ações corretivas (a refletir nos RAA correspondentes). No decorrer da verificação

deverão ser fechadas todas as constatações, passíveis de serem corrigidas dentro do prazo de entrega do RAA à APA.

A conclusão de “Não cumpre a condição”, “Não Cumpre o prazo definido para a condição”, “Condição Não Aplicável à data” ou “Condição Não Verificável”, deve ser devidamente fundamentada/justificada (Campos 9.5.5 e 9.6.4 da componente em excel do Relatório de Verificação).

Para efeitos da verificação PCIP numa vertente quantitativa o verificador deve realizar a validação da informação apenas com base no que se encontra explicitamente identificado na Decisão PCIP (ver ponto 5.3).

Se o verificador identificar inexactidões, ausência de informação, etc., durante a verificação, pode informar o operador da instalação desse facto e solicitar-lhe que proceda aos devidos esclarecimentos e/ou correções pertinentes, que sejam possíveis prestar/obter antes da submissão do Relatório da Verificação, para posterior encaminhamento à APA por parte do operador, dentro dos prazos estipulados pela APA.

Atendendo a que, o operador deve incluir no RAA os elementos demonstrativos do cumprimento da decisão PCIP, com pontos de situação relativos aos diferentes descritores das referidas decisões <sup>(18)</sup> e considerando a necessidade de clarificar alguns aspetos quanto à operacionalização da verificação do RAA, descrevem-se algumas situações em concreto:

---

<sup>18</sup> Nomeadamente: condições de exploração, gestão de recursos (matérias-primas, subsidiárias, produtos, água utilizada), sistemas de drenagem, tratamento e controlo e pontos de emissão, monitorização e cumprimento de VLE, energia, sistemas de arrefecimento, resíduos gerados, ruído, reclamações, desativação/encerramento, síntese de emergências e ações corretivas, execução de metas do PDA, implementação de MTD/técnicas equivalentes/boas práticas, obrigações de comunicação, etc.

### 7.5.1 VERIFICAÇÃO NUMA VERTENTE QUANTITATIVA

---

*Exemplo 1: Condição “Registar a produção mensal e anual efetivadas”.*

---

Para a verificação desta condição numa vertente quantitativa, deve o verificador considerar o valor limite (de produção) que se encontra associado à condição, i.e. o valor de capacidade nominal instalada (autorizada) que se encontra expressa na decisão PCIP.

O Verificador deve proceder à comparação dos valores de produção efetivada com o valor autorizado na decisão PCIP e validar/registar se o reportado no RAA cumpre o valor máximo autorizado, que normalmente corresponde à capacidade nominal instalada.

Caso a constatação do verificador seja “não cumpre a condição” face à capacidade nominal instalada, deve ser averiguado o motivo subjacente ao incumprimento e registado no campo 9.6.4 da folha “Campo 9.Verif.PCIP-RAA” do Anexo ao modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA.

---

*Exemplo 2: Condição “realizar o autocontrolo do parâmetro partículas na FF1, duas vezes por ano, devendo ser cumprido o VLE de 100 mg/Nm<sup>3</sup> (sem correção do teor de O<sub>2</sub>)”.*

---

Para a verificação desta condição numa vertente quantitativa, deve o verificador considerar o valor limite (de emissão) que se encontra associado à condição, i.e. o VLE de 100 mg/Nm<sup>3</sup> expresso na decisão PCIP.

O Verificador deve proceder à comparação dos valores medidos com o valor limite de emissão e validar/registar se o reportado no RAA cumpre o limite máximo autorizado.

---

*Exemplo 3: Condição “Dar cumprimento ao TURH de captação de águas superficiais” ou “Dar cumprimento ao TURH de captação de rejeição de águas residuais industriais tratadas”.*

---

O verificador deve validar integralmente as condições que se encontrem associadas ao autocontrolo (p.e. volumes máximos a captar e programa de autocontrolo da água captada; condições de descarga e programa de autocontrolo da rejeição), devendo ter em atenção numa vertente quantitativa ao seguinte: valores limite definidos nos respetivos TURH (p.e. volumes máximos de captação, volumes de máximos de rejeição, valores limite de emissão em articulação com os critérios de avaliação de conformidade definidos).

#### 7.5.2 VERIFICAÇÃO NUMA VERTENTE QUALITATIVA

---

*Exemplo 4: Condição “Registar a produção mensal e anual efetivadas”.*

---

Para a verificação desta condição numa vertente qualitativa, deve o verificador validar se o operador procedeu ao registo no RAA da produção mensal e anual e se o vertido no RAA está em conformidade com os registos de produção que devem ser facultados pelo operador; se os referenciais dos dados reportados são os mesmos que os subjacentes ao valor limite “capacidade nominal autorizada” (p.e. no setor da pasta de papel e papel, os referenciais de produção são relativos à produção líquida, nos termos do definido nas conclusões MTD do BREF setorial em articulação com a definição de capacidade nominal do REI).

---

*Exemplo 5: Condição “realizar o autocontrolo do parâmetro partículas na FF1, duas vezes por ano, devendo ser cumprido o VLE de 100 mg/Nm<sup>3</sup> (sem correção do teor de O<sub>2</sub>)”.*

---

Para a verificação desta condição numa vertente qualitativa, deve o verificador validar se o regime de monitorização que se lhe encontra imposto foi cumprido (frequência e intervalo entre medições) e se o mesmo é adequado face aos caudais mássicos registados no RAA (e que devem ser comparados com os limiares mássicos definidos para aplicação de cada frequência de

monitorização) e se o vertido no RAA está em conformidade com os resultados analíticos do relatório elaborado para a monitorização das emissões de partículas da FF1.

---

*Exemplo 6: Condição “Registar a massa específica de poluente SST rejeitada no ponto EH1. “.*

*Exemplo 7: Condição “O VLE para o poluente TRS (expresso em S) na FF1 é de 0,2 kg/tSA, em média anual”.*

---

Sendo necessário proceder a cálculos para o reporte da informação e comparação dos dados reportados face a um valor limite, deve o verificador validar a qualidade da informação reportada pelo operador, i.e. se os cálculos que se encontram subjacentes possuem os dados de base corretos e se foram devidamente realizados/calculados.

*(exemplo 6)*

No setor da produção de papel o VLE, para o meio água, é expresso em massa específica (kg de poluente por unidade de massa de papel produzido no referencial “produção líquida” – kg/t), pelo que deve o verificador validar, numa vertente qualitativa, se nos cálculos da emissão específica do poluente SST (realizados pelo operador) foram utilizados nomeadamente os registo de produção líquida de papel.

*(exemplo 7)*

No setor da produção de pasta de papel o VLE de poluentes, para o ar, pode ser expresso em massa específica (kg de poluente por unidade de massa de pasta produzida no referencial “produção líquida” – kg/tSA), pelo que deve o verificador validar, numa vertente qualitativa, se nos cálculos da emissão específica do poluente TRS (realizados pelo operador) foram utilizados nomeadamente: os dados de concentração medidos (sem correção para o teor de oxigénio de referência), bem como o n.º de horas correto de funcionamento do equipamento associado à fonte FF1, o caudal volumétrico seco e se foram utilizados os dados do registo de produção líquida de pasta (seca ao ar).

---

*Exemplo 8: Condição “Dar cumprimento ao TURH de captação de águas superficiais” ou “Dar cumprimento ao TURH de captação de rejeição de águas residuais industriais tratadas”.*

---

O verificador deve validar integralmente as condições que se encontrem associadas ao autocontrolo (p.e. volumes máximos a captar e programa de autocontrolo da água captada; condições de descarga e programa de autocontrolo da rejeição), devendo ter em atenção numa vertente qualitativa ao seguinte: parâmetros a monitorizar (p.e. volumes, caudais, poluentes), frequência de amostragem (p.e. mensal, trimestral)/período específico de amostragem (p.e. de outubro a maio), tipo de amostragem (p.e. pontual) e periodicidade de reporte (p.e. reporte trimestral à autoridade competente) impostos nos respetivos TURH.

#### 7.5.3 ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERIDA NA DECISÃO PCIP

Para efeitos da verificação PCIP numa **vertente quantitativa**, o verificador deve realizar a validação da informação apenas com base no que se encontra explicitamente identificado na LA (apesar de poder existir nova legislação aplicável- VLE/parâmetros).

No entanto, para as condições para as quais não existem valores limite, considera-se que a demonstração do cumprimento da condição deve ser apresentada pelo operador já com base nas novas disposições legais e devendo a verificação numa **vertente qualitativa**, basear-se nesses novos referenciais/requisitos <sup>(19)</sup>.

---

<sup>19</sup> Os referenciais/requisitos devem ser registados no campo 4.2 “Referenciais utilizados na verificação PCIP” da componente em word do Modelo de Relatório de Verificação.

---

*Exemplo 9: Condição “O operador deve dar cumprimento à legislação relativa ao transporte de resíduos (Portaria n.º 335/97)”.*

---

Na Decisão PCIP existe referência a legislação, que entretanto, já foi alterada pela Portaria n.º 145/2017 (cuja aplicação não implica qualquer parecer/autorização da administração).

Deve o operador identificar e demonstrar em sede de RAA o cumprimento face às novas disposições legais em matéria de transporte e o verificador irá realizar a validação em função das novas disposições legais.

#### 7.5.4 ALTERAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE MONITORIZAÇÃO

---

*Exemplo 10: Condição “Realizar o autocontrolo do parâmetro partículas na FF1, duas vezes por ano”.*

---

No RAA o operador demonstra que o parâmetro não está sujeito a valor limite do BREF setorial e que cumpre os critérios para a frequência de monitorização passar a ser de uma vez de 3-3 anos, propondo essa frequência.

Caso a decisão PCIP possua indicação expressa que a alteração da frequência de monitorização carece de prévia comunicação/autorização por parte da administração, deve o operador dar cumprimento a essa disposição (mantendo a monitorização duas vezes por ano expressa na decisão PCIP). O verificador deve assumir este pressuposto para o registo das suas constatações, até cumprimento da condição e/ou alteração da decisão PCIP.

Caso a decisão PCIP não possua indicação expressa quanto à obrigatoriedade de comunicação ou de obtenção de autorização da administração, quanto à possibilidade da frequência passar a

ser de uma vez de 3-3 anos, o verificador deve basear-se nos critérios definidos na legislação aplicável em matéria de frequência de monitorização <sup>(20)</sup>.

Para poluentes abrangidos por BREF/BATC setorial, aplica-se o imposto na respetiva decisão PCIP em matéria de frequência de monitorização e o verificador deve basear-se no que estiver definido na decisão PCIP para realizar as suas constatações.

#### 7.5.5 ALTERAÇÃO DA INSTALAÇÃO FACE AO AUTORIZADO NA DECISÃO PCIP

---

*Exemplo 11: Condição “Nenhuma alteração relacionada com a atividade ou com parte dela pode ser realizada ou iniciada sem a prévia notificação às entidades competentes”.*

---

O operador tem de registar e demonstrar em sede do RAA as evidências das comunicações, às entidades competentes, relativas às alterações.

Nestas situações, caso o RAA não tenha registo das comunicações das alterações e caso o verificador tenha detetado que existem alterações que não foram comunicadas às entidades competentes <sup>(21)</sup>, o verificador terá de registar o incumprimento da condição.

#### 7.5.6 UNIFICAÇÃO DE DECISÕES PCIP (PROCEDIMENTOS EM CURSO NA APA)

Existem alguns casos em que as licenças ambientais não estão atualizadas face à realidade da instalação, por se encontrarem a decorrer processos de licenciamento de integração de atividades PCIP (com decisões PCIP distintas) num único estabelecimento (para o qual será emitida uma única Decisão PCIP). Nestes casos deve o operador disponibilizar ao verificador a comunicação da APA quanto à abordagem a adotar, em particular, para a realização dos RAA.

---

<sup>20</sup> Os referenciais/requisitos devem ser registados no campo 4.2 “Referenciais utilizados na verificação PCIP” da componente em word do Modelo de Relatório de Verificação.

<sup>21</sup> Neste âmbito, pretende-se que o verificador no âmbito da verificação numa vertente qualitativa valide se os pontos de emissão de poluentes para o meio (fontes pontuais/difusas, pontos de rejeição de águas residuais/pluviais contaminados) que sejam possíveis identificar (da análise documental e/ou durante a visita *in situ*) estão ou não incluídos/abrangidos pela decisão PCIP.

Para estas situações a APA aceita que o RAA seja elaborado de forma integrada (num único RAA) para a instalação no seu todo, incluindo as diferentes condições impostas em cada uma das decisões PCIP emitidas, devendo o verificador utilizar como referenciais as decisões PCIP emitidas para cada uma das atividades/instalações <sup>(22)</sup>.

Para a validação prévia deste RAA elaborado de forma integrada (um único RAA) para a instalação no seu todo, deve ser considerada como atividade PCIP principal a associada como tal, no pedido de integração das LA . <sup>(23)</sup> Assume-se que se trata de uma única instalação que integra diferentes atividades PCIP.

#### 7.5.7 MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS/TÉCNICAS EQUIVALENTES/BOAS PRÁTICAS

As decisões PCIP identificam que deve ser demonstrado o cumprimento das condições em sede de RAA, condições estas que podem ser elas próprias MTD dos BREF aplicáveis/técnicas equivalentes ou até boas práticas setoriais.

---

*Exemplo 12: Condição “Ponto de situação do grau de implementação das MTD previstas no BREF setorial e/ou das medidas técnicas equivalentes; apresentar evidências da manutenção da adequada implementação das referidas técnicas”.*

---

O operador tem de registar e demonstrar em sede do RAA o grau de implementação/calendarização e manutenção das melhores técnicas disponíveis previstas nos BREF/BATC/técnicas equivalentes/boas práticas setoriais aplicáveis.

---

<sup>22</sup> Contudo, alerta-se que esta opção deve encontrar-se em sintonia com a abordagem tida no âmbito do reporte PRTR, i.e. se a unificação dos RAA se concretizar (e submetido pelo Operador PCIP que se assume como o responsável pelo cumprimento das diferentes decisões PCIP), apesar de não existir ainda uma única decisão PCIP, no âmbito do PRTR também deverá existir um único reporte da responsabilidade do Operador PCIP.

<sup>23</sup> Refere-se em particular que em instalações integradas (no mesmo local) de produção de pasta de papel e papel (com ou sem atividades PCIP 1.1 ou 5.4 - de produção de energia ou aterro), é entendimento desta Agência ser a atividade de produção de pasta a atividade PCIP principal e não a de produção de papel (pese embora seja esta a de maior importância económica). P.e. considerando uma instalação com atividades PCIP 6.1a, 6.1b, 1.1 e 5.4, a categoria PCIP principal será a de produção de pasta de papel.

Caso o RAA não possua a demonstração do cumprimento/implementação das MTD/técnicas equivalentes/boas práticas setoriais identificadas na decisão PCIP, deve o verificador alertar o operador quanto a esta ausência de registo/evidências de cumprimento da condição e o operador poderá colmatar a situação, contudo, desde que tal não coloque em causa o trabalho do verificador e o cumprimento dos prazos de submissão do RAA validado à APA, por parte do operador.

Apesar da inexistência de evidências no RAA, se for possível ao verificador validar o cumprimento de determinada condição, deve ser registado o especificado no ponto 5.4 do presente documento no Relatório de Verificação PCIP-RAA.

Nas situações em que as Decisões PCIP não possuam sistematizadas as MTD nos moldes definidos atualmente pela APA (disponível em [www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt) > [Instrumentos > Licenciamento Ambiental \(PCIP\) > Documentos de Referência sobre MTD \(BREF\) > Sistematização das MTD](#)), e o operador não tenha esta informação sistematizada, podem ser incluídas no RAA apenas as MTD/técnicas equivalentes/boas práticas identificadas expressamente nas decisões PCIP. Nestas situações, o verificador terá como condições a verificar apenas as MTD/técnicas equivalentes/boas práticas expressamente identificadas nas Decisões PCIP.

#### 7.5.8 ALOCAÇÃO DE RESÍDUOS POR ATIVIDADE

Para efeitos de verificação do cumprimento de uma condição relativa à sistematização dos quantitativos de resíduos gerados por atividade/etapa/processo, o verificador dever-se-á basear nos procedimentos definidos pelo operador relativamente ao modo de alocação dos resíduos produzidos na instalação por atividade/etapa de processo e respetivos registos, bem como no que o operador reportou em sede de MIRR (Mapa Integrado de Registo de Resíduos) para o ano de referência.

#### 7.5.9 REALIDADE DE INSTALAÇÕES PCIP DISTINTA DO DEFINIDO NA DECISÃO PCIP (PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO EM CURSO)

Para as instalações com procedimentos de renovação/alteração (aditamento) que se encontrem em curso, deve a validação das condições impostas nas decisões PCIP (não atualizadas no período de referência do RAA) seguir a seguinte abordagem:

- Sempre que determinada condição associada a valores limite que tenham sido ultrapassados, decorrente de alterações concretizadas sem a respetiva autorização em sede de LA/TUA, nomeadamente a capacidade nominal instalada, deve o verificador registar esse incumprimento (capacidade efetivada superior à autorizada), e apresentar a respetiva fundamentação;
- Sempre que determinada condição não seja aplicável à realidade da instalação (no período de referência do RAA), em fase de atualização da decisão PCIP, deve o verificador no campo 9.5.1 / campo 9.6.1 do Modelo de Relatório de Verificação, registar “Não aplicável à data” e justificar no campo respetivo (“a instalação possui processo de renovação/alteração em curso”).
- No entanto, surgem RAA onde os operadores realizam prova do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, sem que os mesmos estejam ainda preconizados em decisões PCIP, devendo estas evidências ser tidas em consideração em sede de validação do RAA – deve o verificador registar as suas constatações conforme acima descrito e adicionalmente descrever no campo 9.7 o modo como foi dado cumprimento ou foi implementada a condição pelo operador, com referência expressa às evidências relevantes) – i.e. como o operador realizou a adaptação da condição e deu cumprimento à mesma.
- No campo 11.3 do Modelo de Relatório de Verificação deve ser feita referência ao constrangimento detetado.

## 8. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PCIP

Com base nas informações recolhidas durante a verificação, o verificador deve elaborar e remeter ao operador PCIP um relatório <sup>(24)</sup>, referente a cada relatório ambiental anual que foi objeto de validação prévia, nos termos e moldes definidos pela APA, I.P..

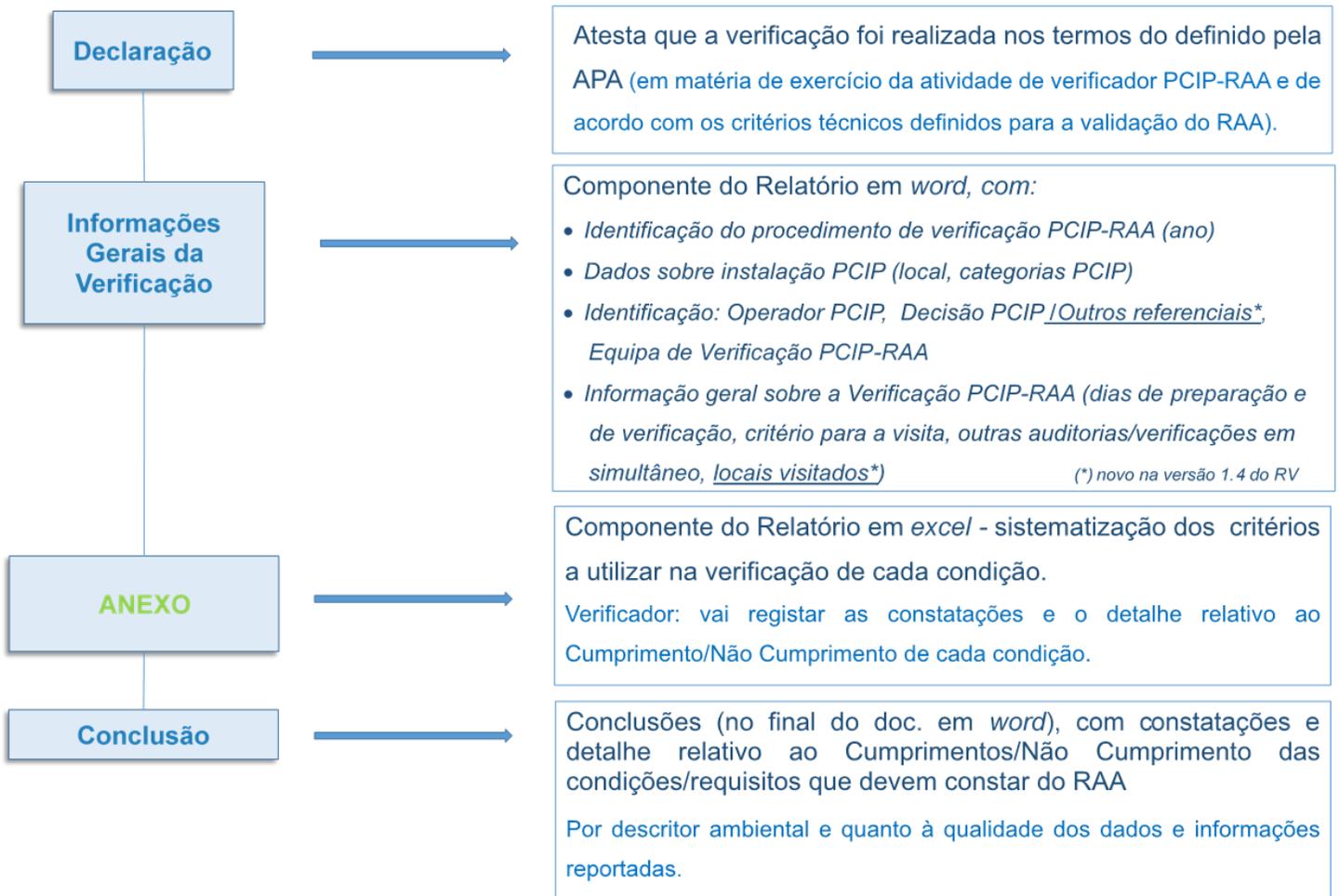
O Relatório de Verificação PCIP-RAA deve ser redigido em língua portuguesa e elaborado de acordo com o modelo aprovado pela APA, I.P., que se encontra disponível na sua página eletrónica ([www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)> [Instrumentos](#)> [Qualificação Ambiental](#)> [Verificadores PCIP](#)).

O modelo de Relatório é constituído por uma componente elaborada em *word* e outra componente em *excel* (*Anexo ao modelo de Relatório*), conforme esquematizado nas figuras seguintes:

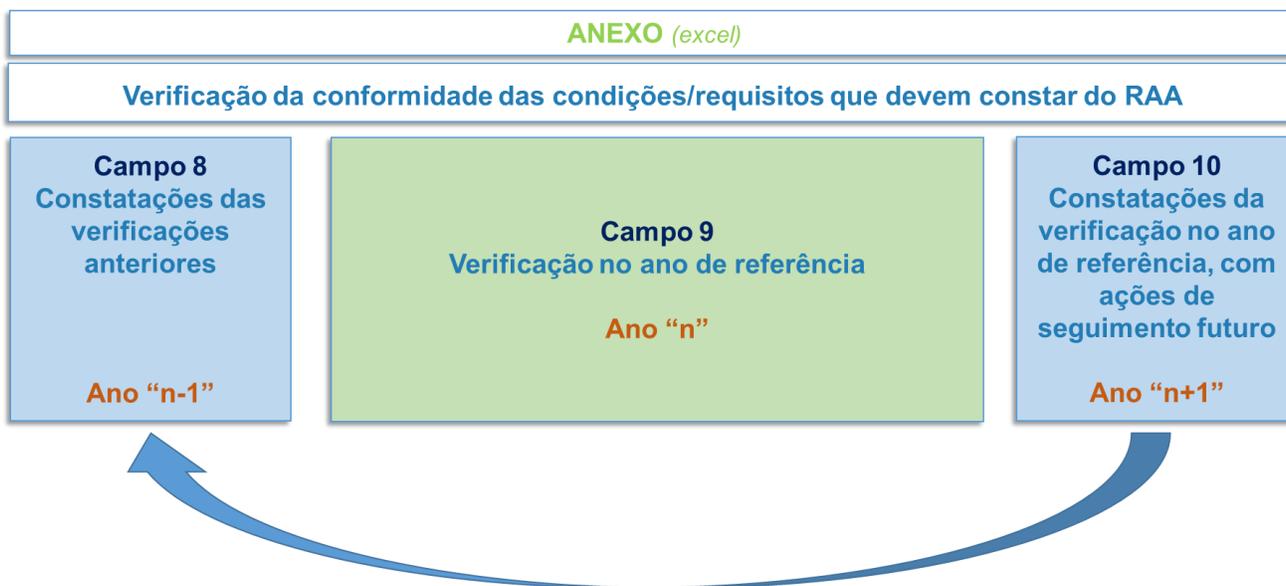
---

<sup>24</sup> Este relatório deve ser elaborado de acordo com o “Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA” (documento em *Word*) e o “Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA” (documento em *Excel*).

**Figura 8** - Esquema do conteúdo do Relatório de Verificação PCIP-RAA (Modelo).



**Figura 9** - Esquema do conteúdo do Relatório de Verificação PCIP-RAA - Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA.



O modelo do Relatório aplica-se a todas as verificações/validações prévias do RAA ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

O Relatório de Verificação PCIP-RAA constitui o registo da realização da verificação e deve refletir todo o processo, desde o seu planeamento, análise documental, visita *in situ*, avaliação das evidências, registo das constatações da verificação e referência a toda a informação relevante para fundamentar as conclusões em matéria de verificação da manutenção/implementação/cumprimento das condições impostas na Decisão PCIP.

O Relatório de Verificação PCIP-RAA deve reportar a verificação de todas as condições que integrem o objetivo da verificação, devendo conter o detalhe relativo quer às situações de não conformidade/incumprimento, quer às de conformidade/cumprimento.

O Relatório de verificação terá de incluir ainda conclusões gerais, conclusões por descritor e conclusões do verificador quanto à qualidade dos dados e informações reportadas pelo operador em sede de RAA. É pretendido que na avaliação do verificador seja identificado, em termos gerais o

seguinte: omissões/imprecisões/erros nos dados/informações comunicadas que não foram corrigidas antes da emissão do relatório de verificação; ausência de evidências que impeçam o verificador de validar os dados/informações reportados; se o operador da instalação não disponibilizou informações suficientes para permitir que o verificador realize a verificação; não conformidades que tenham sido detetadas; propostas de melhoria do Verificador para o procedimento de Verificação do ano seguinte.

Os trabalhos a desenvolver pelo verificador têm de ser ajustados/adequados ao prazo de submissão do RAA à APA.

## ACRÓNIMOS/SIGLAS

APA	Agência Portuguesa do Ambiente
BAT	Best Available Techniques
BATC	Best Available Techniques Conclusions
BREF	Best Available Techniques Reference Document
DEI	Diretiva de Emissões Industriais
EMAS	Environmental Management and Audit Scheme
LA	Licença Ambiental
MIRR	Mapa Integrado de Registo de Resíduos
MTD	Melhores Técnicas Disponíveis
PCIP	Prevenção e Controlo Integrados da Poluição
PDA	Plano de Desempenho Ambiental
PRTR	Pollutant Release and Transfer Register
RAA	Relatório Ambiental Anual
REI	Regime de Emissões Industriais (Decreto-Lei n.º 127/2013)
RV	Relatório de Verificação
SILiAmb	Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente
TUA	Título Único Ambiental
VEA	Valores de Emissão Associados às Melhores Técnicas Disponíveis
VLE	Valor Limite de Emissão